



PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO
UNIDADE TÉCNICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

IDAF

INSTITUTO DE DEFESA
AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO

MANUAL DE OPERAÇÕES

PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CONTEXTUALIZAÇÃO	5
2. HISTÓRICO	6
3. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO – PNCF	8
4. DA GESTÃO DO PNCF	8
5. DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PNCF.....	11
5.1 Acordo de Cooperação Técnica - ACT	11
5.2 Plano Operativo Anual - POA	11
5.3 Dos Sistemas de Informações Gerenciais.....	13
6. DOS RECURSOS DO PROGRAMA E SUA DESTINAÇÃO	15
7. DAS LINHAS E CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO	16
Da Linha PNCF Social	16
Condições de Financiamento	17
Da Linha PNCF Mais.....	17
Condições de Financiamento	18
8. DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PNCF	18
9. DA DIFUSÃO	18
10. DA MOBILIZAÇÃO	19
11. DA SELEÇÃO DAS FAMILIAS/ QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA.....	20
12. DA CAPACITAÇÃO INICIAL	20
13. DA VISTORIA SOCIAL	22
14. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.....	24
15. DOS BENEFICIÁRIOS DO PNCF	25
16. DA SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS/ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS	27
17. DOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE AQUISIÇÃO COM FINANCIAMENTO DO FUNDO	28
18. DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO	29
19. TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO	32
20. DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS	33
20.2 Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)	33
20.3 Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário - CPFTRA, ...	34
20.4 Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.....	35
20.5 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.....	36

21. DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	36
22. DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS FINANCIADOS.....	37
23. DO SUBPROJETO DE AQUISIÇÃO DE TERRAS - SAT	37
24. SUBPROJETOS DE INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS	39
Adicional de Semiárido.....	41
Adicional Ambiental	42
Selos	43
Supervisão e Monitoramento dos SICs	44
25 SUBPROJETOS DE INVESTIMENTOS BÁSICOS - SIB.....	44
Da Contratação de bens e serviços	46
Da Elaboração e análise dos Subprojetos de Investimentos Básicos.....	46
Dos Procedimentos de Operacionalização de SIB.....	47
26 DO ACESSO A OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL	47
27 DO MONITORAMENTO, DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA.....	48
28 DOS TETOS MICRORREGIONAIS	49
29 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	50
GLOSSÁRIO	51
TABELA DOS TETOS MICRORREGIONAIS.....	55

**SUBSECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO COMITÊ PERMANENTE DO FUNDO DE
TERRAS E DO REORDENAMENTO AGRÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Aprova "*Ad Referendum*" o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, e dá outras providências.

A COORDENADORA DO COMITÊ PERMANENTE DO FUNDO DE TERRAS E DO REORDENAMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IX do art. 2º e pelo inciso I do art. 3º da Resolução CONDRAF nº 34, de 03 de dezembro de 2003, do inciso I e §3º do art.61 da Resolução CONDRAF n. 120, de 26 de abril de 2018.

Considerando a necessidade de adequar o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, às previsões do Decreto nº 9.263, de 10 de janeiro de 2018;

Considerando a publicação da Resolução nº 4.632, do Conselho Monetário Nacional, de 22 de fevereiro de 2018, a qual regulamenta as novas condições de financiamento para acesso ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

Considerando a publicação da Resolução BACEN Nº 4.665, datada de 6 de junho 2018, que, entre outros, altera normas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais, de que trata a Seção 1-A do Capítulo 12 (Programas Especiais) do Manual de Crédito Rural (MCR) e

Considerando a edição da Resolução nº 120, do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, *ad referendum*, do Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário, o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, na forma do anexo.

Art. 2º Revogar a Resolução CPFTRA nº 1, de 9 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PORTO SANTORI

ANEXO

MANUAL DE OPERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

2018

INTRODUÇÃO

Este Manual é um documento normativo dos princípios, normas, diretrizes e procedimentos operacionais do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF para orientar e servir como referência às Unidades Estaduais, aos Agentes Financeiros, às organizações sociais e sindicais, às entidades públicas e privadas parceiras na implementação e execução do Programa.

O documento está em consonância com um conjunto de normas e legislações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FTRA, em particular a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que criou o FTRA, a Lei nº 13.001, de 20 junho de 2014, art. 3º-A, bem como o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 9.263, de 10 de janeiro de 2018, dedicados à regulamentação da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, e, ainda, o Decreto nº 6.672, de 02 de dezembro de 2008, que instituiu o Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Os Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008, e prevê a utilização de recursos para o Subprojeto de Investimento Comunitário - SIC aos beneficiários organizados em associações.

A presente norma deve ser submetida ao Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário - CPFTRA, instancia colegiada do CONDRAF, sendo um normativo ao qual devem se submeter as entidades parceiras que atuam na operacionalização do PNCF.

O Manual de Operações traz elementos que possibilita a democratização do acesso à terra, o combate a pobreza rural, a consolidação da Agricultura Familiar, a inclusão produtiva, gerando renda e sustentabilidade no âmbito da Agricultura Familiar.

O presente Manual poderá ser modificado ou ajustado, respeitadas as normas de regência, quando necessário, incorporando as atualizações, as experiências adquiridas durante o processo de implementação das novas linhas de financiamento, as avaliações e as propostas apresentadas pelas entidades públicas e privadas envolvidas com o PNCF, a serem submetidas ao CPFTRA.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 A Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário- Sead por intermédio da Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA tem envidado esforços institucionais para implementar políticas públicas e diretrizes de reordenamento agrário, em particular mecanismos complementares de acesso à terra, como o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

1.2 O Programa Nacional de Crédito Fundiário consiste num mecanismo fundamental de complementação à Reforma Agrária, pois viabiliza o acesso à terra para agricultores familiares, fortalece a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável.

1.3 O PNCF é um importante instrumento de consolidação da Agricultura Familiar, vem desempenhando papel estruturante na democratização do acesso à terra, na produção de alimentos, na sucessão rural, na soberania alimentar e na inclusão produtiva dos agricultores e agricultoras familiares, contribuindo para a geração de renda e sustentabilidade no campo.

1.4 No processo de reordenamento agrário, o Crédito Fundiário tem atuado no mercado de terras permitindo a inclusão dos setores populares do campo no ativo fundiário e nas demais políticas públicas de organização social, contemplando dois públicos prioritários: os agricultores sem terra e os minifundistas da agricultura familiar.

1.5 O PNCF também contribui nas ações de promoção à sucessão rural, considerando que metade do público que acessou o programa são jovens que buscam continuar no campo, investindo na agricultura familiar com inovações tecnológicas que garantam a geração de renda e a sua permanência no meio rural.

1.6 As novas condições de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário promovem mais eficiência, operacionalidade e inclusão social de diferentes categorias de agricultores familiares, assegurando o acesso à terra, oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar.

2. HISTÓRICO

2.1 A origem do crédito fundiário remonta ao Projeto de Combate à Pobreza ou Projeto Piloto São José, no Ceará, implantado em 1997. O referido projeto tinha como objetivo erradicar a pobreza, financiando aos pequenos produtores investimentos produtivos e sociais. Nos anos de 1996 e 1997, por meio de Acordo de Empréstimo entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Mundial, onde o estado entrava com contrapartida de 15% (quinze por cento) correspondendo a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para financiamento, introduziu-se um componente de crédito fundiário denominado Reforma Agrária Solidária - São José, objetivando o financiamento de terras aos trabalhadores rurais sem terra ou com acesso precário.

2.2 Em 1998, com a publicação da Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, e levando em consideração a experiência do Projeto São José, foi criado o Projeto Piloto de Reforma Agrária e Alívio à Pobreza, conhecido como Projeto Cédula da Terra, com atuação restrita aos estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e o norte de Minas Gerais.

2.3 Neste mesmo ano foi implantado o Programa Banco da Terra com recursos do Fundo de Terras e atuação nos estados das regiões Nordeste, Sudeste, Sul e Centro Oeste, por meio de consórcios de municípios e extinto em 2003.

2.4. Em 2003, atendendo a demanda recorrente dos movimentos sociais de trabalhadores rurais e da agricultura familiar, o Programa foi totalmente reformulado, dando origem ao Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, com a publicação do Decreto nº 4.892/2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93.

2.5 O PNCF previsto no II Plano Nacional de Reforma Agrária, publicado em 2005, participa das ações de reordenação fundiária, visando ampliar a redistribuição de terras, para consolidar as propriedades rurais em regime de base familiar.

2.6 Diferentemente dos programas criados anteriormente, o PNCF surgiu com mais efetividade e critérios alicerçados nas necessidades de acesso à terra e combate à pobreza

rural dos agricultores familiares, com forte incidência dos Movimentos Sindicais de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar (MSTTR e AF) nas ações de mobilização, difusão e controle social.

2.7 Buscando atender às expectativas e necessidades de seu público, ao longo desse período, o PNCF tem passado por alterações significativas, baseados no combate à pobreza rural, na democratização do acesso à terra, na sustentabilidade das famílias beneficiárias, na consolidação da agricultura familiar, na promoção da sucessão rural e na adequação do mercado de terras.

2.8 Assim, o Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008, que regulamenta o art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que trata do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, tem a finalidade de conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva.

2.9 Em 2013 foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a Resolução nº 4.177 de 07 de janeiro de 2013 com medidas de aprimoramento do Programa, que reduziu a taxa de juros, criou a linha Nossa Primeira Terra e ampliou o acesso dos beneficiários à assistência técnica e extensão rural (Ater), para até cinco anos.

2.10 O Decreto nº 8.025, de 6 de junho de 2013, que altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, o qual admitiu que as despesas com tributos, topografia, georreferenciamento, custas e emolumentos cartorários relativos à aquisição de imóvel, possam ser financiadas com recursos do Fundo de Terras, conforme as disposições da Resolução nº 4.245 do Conselho Monetário Nacional, de 28 de junho de 2013.

2.11 A partir da publicação da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, os contratos de financiamento do Fundo de Terras, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares, passam a ter força de escritura pública.

2.12 Em 2014, foi aprovada a Lei Complementar nº 145, permitindo que um herdeiro possa comprar, pelo PNCF, a fração partilhada dos demais herdeiros, contribuindo no processo de sucessão rural. A regulamentação ocorreu em 2015, por meio do Decreto 8.500/2015, permitindo assim que para os casos de negociação entre co-herdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, o valor do patrimônio pode ser ampliado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.13 Em 2017, considerando a necessidade de atualizar os tetos, a gestão e operacionalização do Programa Nacional de Crédito Fundiário, foi instalado o Grupo Técnico de Trabalho de Reestruturação do Programa Nacional de Crédito Fundiário - GTTR/PNCF. Criado por meio da Portaria nº 208 da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário- SEAD em 24 de março de 2017, o GT teve como finalidade analisar o Programa em seus aspectos gerais, a partir da legislação e normativos vigentes, passando pela gestão, operacionalidade, execução, parcerias institucionais e sistemas de apoio, entre outros fatores relacionados ao Crédito Fundiário. O GT teve ainda como objetivos a reestruturação do PNCF e elaboração da proposta de aperfeiçoamento dos procedimentos que regem o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

2.14 A partir dos estudos apresentados e os debates ocorridos no referido Grupo Técnico de Trabalho construíram-se as propostas de reestruturação do PNCF, que se materializaram por meio do Decreto nº 9.263 de 10 de janeiro de 2018 que altera o Decreto nº 4.892 de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998; bem como a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.632 de 22 de fevereiro de 2018, e o Regulamento Operativo do FTRA, aprovado por meio da Resolução 120,

de 26 de abril de 2018, que altera as normas para contratação das operações de crédito fundiário ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, no âmbito do PNCF.

3. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO – PNCF

3.1 O Programa Nacional de Crédito Fundiário tem como objetivo principal contribuir para a redução da pobreza rural, mediante o acesso à terra, gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores e agricultoras familiares.

3.2 O PNCF busca também contribuir para a redução das desigualdades sociais, de gênero, geração, raça e etnia promovendo a inclusão social no meio rural.

3.3 O acesso ao Programa dar-se-á por meio do financiamento para aquisição de terras e dos investimentos necessários à estruturação das unidades produtivas constituídas pelas famílias beneficiárias.

3.4 O PNCF é financiado com recursos provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, regulamentado pelo Decreto 4.892, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações. Utiliza-se também recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008, que tem como finalidade conceder aos agricultores e agricultoras apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária e capacitação, com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

3.5 O Programa pode contar com outras fontes de recursos oriundas de programas de combate à pobreza rural e da agricultura familiar dos governos estaduais e/ou municipais, bem como de contrapartidas dos próprios beneficiários.

4. DA GESTÃO DO PNCF

4.1 A Subsecretaria de Reordenamento Agrário é o órgão gestor do Programa Nacional de Crédito Fundiário conforme art. 16 do Decreto 4.892, alterado pelo Decreto 9.263, de 09 de janeiro de 2018, sendo quem determina os eixos e as diretrizes quanto à operacionalização e execução do Programa.

4.2 A gestão e a execução do PNCF contam com a participação das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário - DFDA's, dos governos estaduais, municipais, dos beneficiários, suas entidades representativas e outras organizações da sociedade civil, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

4.3 Os programas que venham a ser financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e os atos administrativos deles decorrentes obedecerão, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição.

4.4 O PNCF tem ainda como princípios básicos a transparência quanto aos procedimentos, instrumentos e ferramentas; a economicidade e a garantia do controle social, a partir da atuação dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável nas três esferas: federal, estadual e municipal.

4.5 Em suas ações, o Programa deve observar ainda os aspectos de gênero, geração, raça e etnia para a inserção social, bem como aquelas de conservação e proteção ao meio ambiente.

4.6 Para estimular a participação do público dentro das características do Programa deve ser dada a prioridade aos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que recebam apoio dos respectivos Conselhos de Desenvolvimento, bem como da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário-Sead, da Casa Civil da Presidência da República, e do Ministério do Desenvolvimento Social.

4.7 A Sead, por intermédio da Subsecretaria de Reordenamento Agrário, enquanto órgão gestor tem, entre as suas competências, conforme descritas no Regulamento Operativo, a gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a distribuição anual dos recursos, com a definição do montante disponível para cada estado participante que operacionaliza o PNCF, bem como a elaboração, avaliação, articulação e a definição de diretrizes, normas e condições para a operacionalização do PNCF.

4.8 A Coordenação Geral de Crédito Fundiário da Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA tem entre suas competências, conforme descritas no Regulamento Operativo, capacitar, acompanhar e apoiar a execução do Programa, propor o aprimoramento, supervisionar, monitorar e garantir o funcionamento dos Sistemas de Informações Gerenciais.

4.9 Os Estados participantes na operacionalização do Programa têm, entre suas competências, conforme descritas no Regulamento Operativo, disponibilizar as condições necessárias para execução do PNCF, estruturando e mantendo as Unidades Técnicas Estaduais em condições satisfatórias de funcionamento, firmando e cumprindo o Acordo de Cooperação Técnica com a Sead.

4.10 Os estados deverão ainda dotar as UTEs de recursos humanos, equipamentos e materiais capazes de assegurar eficiência, eficácia, agilidade e qualidades para a execução e o acompanhamento sistemático e permanente do PNCF.

4.11 As Unidades Técnicas Estaduais têm, entre suas atribuições, conforme descritas no Regulamento Operativo, apoiar a execução do Programa em consonância com os normativos; supervisionar a execução dos projetos pelos beneficiários; elaborar o Plano Operativo Anual; acompanhar o processo de divulgação do PNCF; monitorar e avaliar os serviços de Ater; subsidiar as decisões do CEDRS ou outra instância deliberativa; realizar a avaliação técnica e jurídica das propostas de financiamento; supervisionar as ações das entidades de assistência técnica contratadas pelos beneficiários; promover a análise técnica dos SICs; analisar e aprovar as prestações de contas de SIC; assegurar a regularização e a revitalização dos projetos contratados com recursos do Fundo de Terras; promover interfaces do Programa com as políticas públicas de desenvolvimento rural; implementar o acesso aos sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos parceiros.

4.12 As Unidades Gestoras Estaduais - UGEs são responsáveis por atuar na gestão e execução do PNCF, em conformidade com as competências definidas no Regulamento Operativo e nos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os estados, quando for o caso, em especial na recepção, na análise documental das propostas de financiamento e no cadastro das propostas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Governo Federal.

4.13 A UGE tem ainda entre suas atribuições apoiar a UTE e/ou diligenciar a entidade de apoio e/ou beneficiário, quando a SRA indicar a necessidade de adoção de medidas para a regularização, individualização, renegociação das propostas e autorizações para a liberação de recursos do Subprojeto de Aquisição de Terras.

4.14 Onde não houver UTE, a UGE será responsável por executar suas atribuições.

4.15 O Governo Municipal tem, entre suas atribuições, conforme descritas no Regulamento Operativo, garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável; realizar a difusão do Programa no âmbito municipal; atuar no processo de mobilização dos candidatos a beneficiários do PNCF; disponibilizar ou viabilizar o acesso dos beneficiários do Programa às políticas públicas no âmbito municipal; avaliar e responsabilizar-se pela elegibilidade dos candidatos a beneficiários, quando for o caso.

4.16 O Governo Municipal para atuar no processo de mobilização dos candidatos e no teste da elegibilidade, deverá celebrar termo de adesão ao PNCF, por meio de solicitação formal a SRA/Sead, cadastro e habilitação no SREDE e com base em critérios estabelecidos no respectivo Termo de adesão.

4.16.1 Após a análise e aprovação o termo de adesão será publicado no D.O.U. e a Prefeitura será habilitada no SREDE para atuar no PNCF.

4.17 As entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiadas, bem como outras organizações sindicais que vierem a habilitar-se ao PNCF têm, entre suas atribuições, conforme descritas no Regulamento Operativo, participar das atividades de difusão do PNCF, de mobilização, qualificação da demanda e organização dos beneficiários; participar do monitoramento e da avaliação permanente da execução dos projetos financiados; participar dos eventos de discussão e avaliação do PNCF; promover a articulação entre o PNCF e demais políticas públicas; avaliar e responsabilizar-se pela elegibilidade dos beneficiários e a emissão do ateste que comprova esta elegibilidade.

4.18 A Rede de Apoio, formada por instituições públicas e privadas e organizações sociais e sindicais juridicamente constituídas para prestar serviços de capacitação, assessoramento e assistência técnica ao PNCF tem, entre suas competências, conforme descritas no Regulamento Operativo, apoiar e assessorar as comunidades na elaboração das propostas de financiamento, incluindo a capacitação inicial; prestar serviços de assessoramento e assistência técnica, conforme o Plano de Assistência Técnica - PAT elaborado conjuntamente com os beneficiários.

4.19 Os agentes financeiros, para atuar na operacionalização do PNCF deverão firmar contrato de prestação de serviços com a Sead, que assegurem a gestão e o acompanhamento dos contratos e procedam as devidas alterações nos mesmos, seja em função das renegociações, individualizações, substituição de beneficiários e assunção de dívidas que forem encaminhadas pelas UTEs ou UGEs.

4.20 Os Agentes Financeiros têm, entre suas atribuições, conforme descritas no Regulamento Operativo, transferir os recursos contratados à conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para o cumprimento do contrato de SAT, conforme autorização da Unidade Estadual ou do órgão gestor; transferir os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural para aplicação nos SICs, da conta específica, e desta, total ou parcialmente, para as contas bloqueadas em nome de cada associação de trabalhadores rurais beneficiários; aplicar os recursos transferidos para a conta bloqueada em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, a critério da Unidade Estadual; celebrar contratos com as associações de trabalhadores rurais beneficiários; disponibilizar para a SRA as informações referentes às movimentações efetuadas nas contas específica, bloqueada e de livre movimentação, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades; utilizar e alimentar ou transmitir eletronicamente as informações pertinentes ao SIG-CF, ou outro sistema que venha substituí-lo.

5. DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PNCF

5.1 Acordo de Cooperação Técnica - ACT

5.1.1 Os Estados e o Distrito Federal devem instituir Unidades Técnicas Estaduais - UTEs para apoiar a operacionalização das linhas de financiamento do PNCF, conforme Acordos de Cooperação Técnica celebrados com a União, por intermédio da SRA/Sead.

5.1.2 O Acordo de Cooperação Técnica é um instrumento que tem como objetivo formalizar e pactuar com os Governos Estaduais a parceria para atuar na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

5.1.3 O Acordo a ser celebrado define em qual o órgão no estado será implantado a UTE que apoiará a execução do Programa. Definirá, também, a estruturação das Unidades Gestoras Estaduais, criadas no âmbito das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDA, de acordo com o formato do PNCF no estado.

5.1.4 Nos instrumentos de cooperação serão definidas ainda as atribuições e responsabilidades dos parceiros na gestão e execução do PNCF nos respectivos estados, destacando suas atuações no fortalecimento da Agricultura Familiar.

5.1.5 Os acordos devem contemplar ainda o papel das DFDA, conforme a característica do Programa no estado, e contribuir para formalizar a atuação das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário na gestão e execução do PNCF, tendo em vista as competências previstas no Regulamento Operativo.

5.1.6 Nos casos onde o PNCF será executado diretamente pela Sead, por meio das Unidades Gestoras Estaduais, serão publicados instrumentos específicos, que terão as mesmas competências e responsabilidades atribuídas às UTEs.

5.1.7 Serão celebrados ainda Acordos de Cooperação Técnica com o Movimento Sindical de trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar e com outras organizações sindicais que venham a aderir ao PNCF, com o objetivo de formalizar e pactuar a atuação das organizações sindicais no PNCF, em especial na emissão de elegibilidade e nas ações de mobilização e capacitação inicial do Programa.

5.2 Plano Operativo Anual - POA

5.2.1 Os Planos Operativos Anuais - POAs, em âmbito estadual, devem ser elaborados pelas Unidades Estaduais para execução do PNCF, seguindo orientação específica da Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA, os quais devem contar com a participação das representações dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar, bem como de outras organizações sindicais que vierem a associar-se ao PNCF, agentes financeiros, Delegacias da Sead, rede de Ater, dentre outros parceiros do PNCF.

5.2.2 Os POAs estaduais são considerados no processo de alocação dos recursos disponíveis e correspondem a compromissos que os governos estaduais, as DFDA e demais parceiros assumem na execução do Programa nos respectivos estados.

5.2.3 Os Planos Operativos Estaduais devem ser consolidados a partir da avaliação do contexto e execução do PNCF no último ano decorrido, abordando as fases do processo operacional, as principais estratégias quanto à execução do PNCF, principais gargalos e seus resultados qualitativos e quantitativos, bem como os responsáveis pelas ações, considerando os seguintes eixos qualitativos:

a) Avaliação e contextualização do PNCF no estado, considerando a atuação e especificidades regionais;

- b) Áreas de abrangência e público prioritário;
- c) Processos de Difusão e Mobilização;
- d) Capacitação Inicial;
- e) Vistoria Social
- f) Qualificação da Demanda;
- g) Análise e Tramitação das Propostas;
- h) Contratação das Propostas;
- i) Execução, Monitoramento, Supervisão e Prestação de Contas dos SIC/SIB;
- j) Execução dos Adicionais e Selos (Mulheres e Jovens Titulares);
- k) Ações de regularização e revitalização;
- l) Acesso e Integração das políticas públicas;
- m) Atuação da Rede de Apoio; e
- n) Desempenho dos Serviços de Ater.

5.2.4 Para o estabelecimento das metas quantitativas, os POAs Estaduais deverão considerar as orientações da SRA/Sead, bem como o histórico de atuação do Programa nos últimos anos de sua execução. As metas estabelecidas devem considerar:

- a) Número de vistorias realizadas (pré-contratação);
- b) Número de famílias contratadas;
- c) Número de visitas e de projetos supervisionados (póscontratação);
- d) Número de projetos regularizados;
- e) Número de dívidas renegociadas e/ou liquidadas;
- f) Número de projetos individualizados;
- g) Número ou percentual de beneficiários acessando outras políticas e programas públicos e privados;
- h) Número ou percentual de mulheres primeiras titulares do PNCF;
- i) Número ou percentual de jovens beneficiários do PNCF;
- j) Estrutura física, de pessoal, financeira e material da Unidade Estadual necessária para o cumprimento das metas; e
- k) Índice de adimplência estadual.

5.2.5 À Sead, por meio da SRA, compete elaborar o Planejamento Operativo Anual Nacional do PNCF, baseado nos Planos Operativos Anuais dos estados participantes do Programa, cujas disposições devem contemplar:

- a) Contextualização do PNCF;
- b) Avaliação Nacional do PNCF;
- c) as diretrizes;
- d) as estratégias de implantação e execução do PNCF;
- e) as ações de difusão, mobilização e qualificação da demanda a serem implementadas em nível nacional;

- f) os indicadores e parâmetros;
- g) as indicações sobre os montantes e origens dos recursos a serem aplicados;
- h) a distribuição dos recursos por região; e
- i) as metas globais do PNCF.

5.2.6 O Plano Operativo Anual Nacional será elaborado com base nas metas nacionais, bem como em consonância com o Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR e com os recursos previstos para o Programa.

5.3 Dos Sistemas de Informações Gerenciais

5.3.1 Para o gerenciamento, transparência e monitoramento do PNCF, a SRA dispõe de um conjunto de sistemas de informações gerenciais informatizados.

5.3.2 As propostas de contratação de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário deverão utilizar como parte dos procedimentos de análise e aprovação dos financiamentos o devido preenchimento, bem como a correta inclusão de informações e documentos obrigatórios nos Sistemas de Informações Gerenciais do PNCF, sob pena de falsificação de documento público e falsidade ideológica.

5.3.3 O Sistema de informações Gerenciais do Crédito Fundiário - SIG- CF registra as famílias interessadas em acessar o Crédito Fundiário, o acompanhamento da tramitação das propostas de financiamento, o armazenamento dos dados relativos aos contratos de financiamento firmados pelos agentes financeiros, além da disponibilização, por meio digital e/ou em forma de relatórios impressos, das informações constantes no sistema.

5.3.4 O uso do SIG-CF é obrigatório para a aprovação das propostas de financiamento a serem contratadas no âmbito do PNCF, sob a responsabilidade exclusiva de seus usuários, que possuem chaves de segurança (logins e senhas).

5.3.5 O Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras - SMMT realiza o cálculo do preço de referência para o imóvel a ser financiado, bem como acompanha a dinâmica do mercado de terras, no âmbito do PNCF.

5.3.6 Torna-se obrigatório o uso do SMMT na previsão do valor de referência dos imóveis para a contratação das propostas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

5.3.7 Com o intuito de assegurar as atribuições legais e regimentais de outros órgãos públicos competentes para avaliação dos imóveis, a obrigatoriedade do uso do SMMT se restringe como ferramenta para a previsão do valor de referência, e não impede a utilização, por parte das Unidades Estaduais, de outros sistemas e metodologias para a previsão do preço de referência dos imóveis a serem financiados.

5.3.8 O valor apresentado deverá constar na proposta de financiamento quando do preenchimento da mesma no SIG-CF, para apreciação e manifestação pelas instâncias competentes de aprovação, ou seja, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS ou outra instância que venha a substituí-lo.

5.3.9 Excepcionalmente, as Unidades Estaduais poderão definir procedimentos complementares para análise e determinação do preço do imóvel, devendo os problemas e dúvidas serem informados à SRA/Sead, tendo em vista os casos indicados abaixo:

- a) quando o SMMT não conseguir determinar um valor de referência para o imóvel pleiteado;

b) quando não houver equação disponível para determinação do Preço de Referência em uma determinada Zona Homogênea; e

c) quando a Unidade Estadual discordar do preço de referência apresentado pelo SMMT, desde que embasada em parâmetros técnicos e devidamente justificado nos autos do processo de financiamento e nos sistemas SMMT e SIG-CF.

5.3.10 Com relação às entidades que desejem participar, apoiar ou prestar serviço ao PNCF, as mesmas devem estar credenciadas e habilitadas no Sistema da Rede de Apoio - SREDE, exigindo-se ainda que as entidades estejam devidamente credenciadas em outros sistemas da Agricultura Familiar, quando for o caso.

5.3.11 O credenciamento no SREDE será homologado pela SRA/Sead, a partir de solicitação das entidades e instituições interessadas, por meio da apresentação da documentação exigida pela SRA/Sead.

5.3.12 A habilitação será efetivada pela SRA/Sead apenas após a conclusão do devido cadastramento no SREDE e o recebimento da documentação adequada pelas Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDA's, que comprove capacidade técnica para as atividades pretendidas pela entidade, bem como a declaração do Conselho Estadual.

5.3.13 Para a efetivação da habilitação no SREDE das entidades que prestarão serviços de Ater é obrigatório o credenciamento no Siater.

5.3.14 As entidades e instituições descredenciadas do sistema Siater, regido pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 - Lei de Ater, que instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, não poderão ser credenciadas no SREDE, bem como deverão ser desabilitadas aquelas já cadastradas no sistema.

5.3.15 Somente poderão ser remuneradas, com recursos do Fundo de Terras, as entidades devidamente credenciadas e habilitadas enquanto Rede de Apoio do PNCF.

5.3.16 Para o monitoramento das unidades produtivas do PNCF os parceiros podem utilizar o Sistema de Monitoramento de Projetos, ou outro que venha a substituí-lo como ferramenta de apoio às entidades e empresas envolvidas na execução e implantação dos projetos contratados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, desde a elaboração, acompanhamento e monitoramento dos projetos de infraestrutura e produtivos, permitindo o registro da caracterização inicial, o planejamento das atividades e o acompanhamento de sua execução.

5.3.17 As Unidades Estaduais também poderão proceder o preenchimento do Sistema de Monitoramento de Projetos, possibilitando acompanhar e monitorar a execução dos recursos de investimentos.

5.3.18 As entidades ou empresas de assistência técnica ficam responsáveis pelas ações desenvolvidas por seus técnicos, responsabilizando-se pelo devido preenchimento do Sistema de Monitoramento, quanto à caracterização e ao planejamento do projeto, incluindo todas as ações e atividades previstas de implantação de investimentos e infraestruturas, assim como as atividades produtivas pretendidas, além de promover o acompanhamento e monitoramento decada etapa consolidada do projeto.

5.3.19 Os sistemas relacionados ao PNCF estão disponíveis na Internet, de forma a assegurar sua transparência em todas as etapas de execução, permitindo o acesso das entidades envolvidas nos procedimentos do Crédito Fundiário, e deve ser alimentado tanto pela Sead, quanto pelas Unidades Estaduais, pela Rede de Apoio e pelos demais responsáveis por cada procedimento em suas respectivas esferas de competência.

5.3.20 A Sead irá adaptar os sistemas atuais relacionados à execução do PNCF e poderá criar um novo sistema visando ao aprimoramento da tramitação das propostas e a melhor integração de suas bases com outros sistemas, permitindo a melhoria na gestão das informações e dos dados do Programa.

6. DOS RECURSOS DO PROGRAMA E SUA DESTINAÇÃO

6.1 Os recursos que compõem o Fundo de Terras originam-se das fontes do Orçamento Geral da União e dos reembolsos dos financiamentos concedidos.

6.2 A SRA, como órgão gestor do Fundo de Terras, emite empenho dos valores recebidos em favor do BNDES, gestor financeiro do Fundo, e deste, mediante ofício, a SRA autoriza a transferência aos agentes financeiros ou outro formato que venha a ser implementado.

6.3 A SRA, enquanto órgão gestor do FTRA, tem a competência de autorizar toda e qualquer contratação de SAT e SIC e liberação de recursos junto aos Agentes Financeiros. Todavia, a critério da SRA, os ordenadores de despesas indicados em cada Unidade Estadual também podem autorizar os agentes financeiros a procederem as contratações e liberações.

6.4 Caso a SRA ou os agentes financeiros identifiquem que o saldo disponível para contratação esteja abaixo da potencial demanda de contratação, é feita nova solicitação ao BNDES para transferência de recursos.

6.5 Os recursos que permanecem sob administração do BNDES e dos agentes financeiros são remunerados e repassados ao Fundo de Terras mensalmente.

6.6 O Subprograma de Combate à Pobreza Rural será constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em seus créditos adicionais, com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou operações de crédito e doações de instituições nacionais e internacionais, conforme disposto no Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008 ou outro que venha a substituí-lo.

6.7 Os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural têm a finalidade de conceder aos beneficiários do PNCF apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

6.8 Fica designada a Sead, por meio da SRA, como órgão gestor do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, com atribuições de coordenar as ações interinstitucionais; definir limites de recursos por família participante; fiscalizar e controlar internamente o desenvolvimento financeiro e contábil do Subprograma; estabelecer normas gerais de fiscalização dos projetos; definir, com base no Regulamento Operativo do FTRA, o montante de recursos destinados ao SIC por estado conforme a disponibilidade orçamentária do exercício; promover avaliações de desempenho e monitoramento da aplicação dos recursos.

6.9 Os agentes financeiros atuarão como mandatários da União para a contratação dos SICs e repasse dos recursos para implantação destes junto às associações de trabalhadores rurais beneficiárias do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

6.10 A SRA, conforme as competências de sua alçada definidas por meio de Decreto, poderá celebrar convênios com entidades públicas utilizando-se de outros instrumentos, objetivando o repasse dos recursos de investimentos.

6.11 A SRA deverá anualmente elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR, detalhando as metas e recursos a serem executados no âmbito do Fundo de Terras e da

Reforma Agrária e demais orçamentos do PNCF, no respectivo exercício, submetendo à aprovação do Comitê Permanente do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

7. DAS LINHAS E CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

7.1 O PNCF é composto por três linhas de financiamento:

7.1.1 PNCF Social - com execução na região Norte e nos municípios que integram a área de abrangência da Sudene, para o público inscrito no CadÚnico.

7.1.2 PNCF Mais - com execução em todas as regiões, com exceção dos municípios que integram a área de abrangência da Sudene.

7.1.3 PNCF Empreendedor - com abrangência em todas as regiões e regras definidas junto aos Agentes Financeiros que optem por operacionalizar esta linha.

7.2 A linha de financiamento PNCF Empreendedor será regulamentada por normativos específicos a serem elaborados em conjunto com as instituições financeiras que optem por operacionalizar esta linha, com base nas condições estabelecidas na Resolução nº 4.632 de 22 de fevereiro de 2018.

7.3 As linhas de financiamento, de que tratam os itens 7.1.1 e 7.1.2, são compostas por três componentes básicos:

7.3.1 Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT: proposta de financiamento para a aquisição de imóvel rural amparado com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, repassados por meio de contrato de financiamento;

7.3.2 Subprojeto de Investimentos Comunitários - SIC: projetos de infraestrutura básica e produtiva executado pelas associações de trabalhadores rurais constituídas exclusivamente pelos beneficiários da linha PNCF Social, com recursos não reembolsáveis oriundos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos; e

7.3.3 Subprojetos de Investimentos Básicos - SIB: projetos de infraestrutura básica e produtiva implementada pelos trabalhadores rurais beneficiários com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras, incluído no contrato de financiamento de SAT.

Da Linha PNCF Social

7.4 Podem ser beneficiados pelo Crédito Fundiário na linha PNCF Social os trabalhadores rurais que, concomitantemente, atendam às condições previstas no item 15, bem como:

7.4.1 estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na qualidade de beneficiário direto ou membro de família cadastrada; e

7.4.2 apresente a soma da renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

7.5. Excepcionalmente, o limite de patrimônio de que trata o item 7.4.2 poderá ser ampliado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre co-herdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento.

7.6 O PNCF Social pode prever recursos de investimentos de duas fontes:

7.6.1 PNCF Social/SIC - destinado às famílias organizadas em associações compostas por no máximo 30 (trinta) famílias que podem acessar os recursos não reembolsáveis provenientes do Subprograma de Combate à Pobreza Rural constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União para estruturação das unidades produtivas;

7.6.2 PNCF Social/SIB - destinado às famílias interessadas em ter acesso de forma individual aos recursos reembolsáveis provenientes do Fundo de Terras para estruturação das unidades produtivas.

Condições de Financiamento

7.7. O limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respeitando os tetos microrregionais, conforme descritos no item 28 e no anexo deste Manual, observando que a proposta de financiamento, conforme Resolução CMN nº 4.632 de 22 de fevereiro de 2018, deve:

7.7.1 incluir o pré-projeto de Pronaf-A;

7.7.2 demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada;

7.7.3 comprovar a necessidade dos investimentos; e

7.7.4 apresentar planilha com o estudo da capacidade de pagamento do empreendimento financiado, cujos parâmetros serão definidos pelo órgão gestor.

7.8 O prazo de reembolso do financiamento poderá ser de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, amortizadas em parcelas anuais e sucessivas e encargos financeiros com taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

7.9 Será aplicado o bônus de adimplência sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento (principal e encargos financeiros) de até 40% (quarenta por cento).

Da Linha PNCF Mais

7.10 Podem ser beneficiados pelo Crédito Fundiário na linha PNCF Mais os trabalhadores rurais que, concomitantemente, atendam às condições previstas no item 15, bem como:

7.10.1 O candidato deverá apresentar, nesta linha, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7.11 Excepcionalmente, o limite de patrimônio de que trata o subitem 7.10.1 poderá ser ampliado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre co-herdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento.

7.12 Para esta linha de financiamento, as famílias podem acessar os recursos reembolsáveis (SIB) para estruturação das unidades produtivas.

Condições de Financiamento

7.13 O limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respeitando os tetos microrregionais definidos no anexo deste Manual, observando que a proposta de financiamento, conforme Resolução CMN nº 4.632 de 22 de fevereiro de 2018, deve:

7.13.1 incluir o pré-projeto de Pronaf-A;

7.13.2 demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada;

7.13.3 comprovar a necessidade dos investimentos;

7.13.4 apresentar planilha que comprove a capacidade de pagamento do empreendimento financiado, cujos parâmetros serão definidos pelo órgão gestor.

7.14 O prazo de reembolso do financiamento de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, amortizadas em parcelas anuais e sucessivas e encargos financeiros com taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

7.15 Será aplicado o bônus de adimplência, sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento (principal e encargos financeiros) de 20% (vinte por cento).

8. DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PNCF

8.1 Em toda concepção e operacionalização do PNCF, nos estados de atuação, deverá ser assegurada a participação da Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA e das Unidades Gestoras Estaduais - UGEs, criadas no âmbito das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário - DFDA, dos demais entes federativos, dos beneficiários e suas entidades representativas.

8.2 Deverá ser assegurada a participação dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável ou de outras instâncias colegiadas de modo a garantir o controle social.

8.3 Deverá ser também assegurada a articulação e a integração com outras políticas de desenvolvimento no meio rural, bem como a efetiva participação das mulheres e dos jovens em todas as etapas do processo de acesso à terra, priorizando a mulher como primeira beneficiária titular.

8.4. No processo de elaboração, análise e aprovação das propostas de financiamento, devem ser observados os aspectos de viabilidade técnica, econômica, social e financeira, capacidade de pagamento, gênero, geração, raça, etnia para a inserção social, de conservação e proteção ao meio ambiente.

8.5 Os projetos devem respeitar a legislação ambiental e, sempre que necessário, contribuir para a recuperação dos passivos e a melhoria das condições ambientais existentes no imóvel ou na região.

9. DA DIFUSÃO

9.1 As ações de difusão devem assegurar um amplo domínio dos objetivos e das regras do Programa por parte de todas as pessoas e entidades envolvidas na sua implantação.

9.2 Cabe às Unidades Estaduais e entidades parceiras executar ações de difusão que permitam a disseminação massiva das informações acerca do Programa junto aos pretensos beneficiários e aos demais públicos, utilizando-se, entre outros, dos seguintes meios:

9.2.1 Meios Impressos: folder, cartilha, panfleto, cartaz, informes;

9.2.2 Meios Midiáticos: rádio, jornal, TV e Internet; e

9.2.3 Meios de Interação Humana: reuniões, oficinas, seminários.

9.3 A escolha dos meios de divulgação do PNCF precisa ser coerente com o objetivo e o público que se pretende alcançar, respeitando as especificidades de cada um deles e as limitações técnicas locais.

9.4 Os materiais de divulgação devem ter linguagem e formato apropriados ao público a que se destinam, devendo ser remetidos à SRA para avaliação e aprovação antes de sua circulação.

9.5 As Unidades Estaduais e demais entidades parceiras devem prever amplas ações de difusão, tais como:

9.5.1 A destinação, no portal e sites das entidades ou dos órgãos onde estão inseridas, num local específico para informações sobre o Programa e suas formas de acesso;

9.5.2 A publicação periódica de matérias que tenham como tema os eventos, ações de mobilização, experiências exitosas e demais atividades relacionadas ao PNCF; e

9.5.3 O envolvimento das respectivas Assessorias de Comunicação, na divulgação das ações referentes ao PNCF junto à mídia regional (rádio, TV, jornais e sites afins).

9.6 As ações de capacitação sobre o PNCF para técnicos das Unidades Estaduais e agentes mobilizadores das entidades parceiras que atuam na Fase 1, podem ser feitas por meio de reuniões técnicas, oficinas e seminários, e, sempre que necessário, uma publicação específica que contribua com o nivelamento das informações e dos procedimentos de operacionalização do programa.

9.7 As ações e estratégias de difusão definidas no âmbito dos estados precisam estar contidas no Plano de Difusão, que é regimental e obrigatório, devendo ser enviado anualmente a SRA, integrando às metas previstas no POA.

10. DA MOBILIZAÇÃO

10.1 Cabe às entidades parceiras, devidamente cadastradas para atuar na Fase 1 do PNCF, executar as ações de mobilização com o objetivo de transmitir adequadamente aos potenciais beneficiários do Programa, as informações necessárias ao acesso à terra por meio do PNCF.

10.2 A Fase 1 do Programa, realizada preferencialmente pelas organizações sociais e sindicais juridicamente constituídas, bem como pelos governos municipais e entidades públicas de ATER, compreende as ações de mobilização, qualificação da demanda e capacitação inicial.

10.3 Os potenciais beneficiários deverão receber apoio para esta etapa das instituições públicas e privadas e organizações sociais e sindicais juridicamente constituídas.

10.4 As ações de mobilização a serem executadas pelas entidades da Rede de Apoio da Fase 1 devem estar previstas no Acordo de Cooperação Técnica a ser assinado com as organizações sindicais e de trabalhadores rurais e da agricultura familiar, bem como no termo

de adesão a ser celebrado com os Governos Municipais e/ou com as entidades públicas de ATER.

11. DA SELEÇÃO DAS FAMILIAS/ QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA

11.1 A qualificação da demanda ocorre quando da seleção das famílias elegíveis para acesso ao Programa, após a fase de mobilização.

11.2 As declarações de elegibilidade deverão ser atestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar, por outras organizações sindicais e/ou por prefeituras e entidades públicas de ATER que forem cadastradas e habilitadas pela SRA para esse fim, com base no disposto no item 4.16, após verificação da documentação comprobatória e na apuração da renda, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas informações atestadas.

11.3 As entidades da Rede de Apoio que atuam na fase 1 deverão observar os critérios de elegibilidade dos candidatos para acesso ao Programa, na qualificação da demanda, de acordo com o modelo de declaração disponibilizada pela SRA.

11.4 As declarações de elegibilidade citadas no item anterior são auto declaratórias, sujeitando o declarante às penalidades previstas em lei, no caso em que for constatado informações falsas ou enganosas.

11.5 As entidades que atuam na Fase 1 também deverão observar, no processo de qualificação da demanda, a aptidão das famílias no que tange ao projeto produtivo pretendido.

11.6 Deverão também apoiar os candidatos na escolha do imóvel objeto do financiamento, considerando o atendimento aos parâmetros de sustentabilidade do Programa, bem como apoiar na elaboração do projeto produtivo, observando a aptidão do imóvel e a viabilidade econômica do referido projeto.

11.7 As entidades deverão ainda apoiar os pretensos beneficiários na juntada dos documentos de acordo com checklist estabelecido pela SRA, verificando antecipadamente a situação cadastral dos mesmos.

11.8 Nessa etapa, a qualificação da demanda se efetiva com a proposta de financiamento criada no SIG-CF ou outro sistema que vier a substituí-lo, com a inserção dos dados referentes aos beneficiários, imóveis e vendedores, bem como do projeto pretendido.

12. DA CAPACITAÇÃO INICIAL

12.1 O processo de capacitação inicial tem como objetivo aprimorar e qualificar a seleção dos candidatos, favorecendo a tramitação da proposta e contribuindo para o exercício da autonomia das comunidades, bem como da elaboração, implantação e gestão dos projetos sociais e produtivos.

12.2 A capacitação inicial poderá ser realizada pelas organizações sociais e sindicais e instituições públicas e privadas juridicamente constituídas e devidamente habilitadas na Fase 1 do Sistema da Rede de Apoio.

12.3 São objetivos da capacitação inicial proporcionar aos candidatos pleno conhecimento sobre as normas, regras e diretrizes do PNCF; qualificar o processo de seleção e elegibilidade dos potenciais beneficiários e criar as condições para a autonomia dos candidatos na implantação dos projetos sociais e produtivos.

12.4 A capacitação inicial qualifica o processo de tramitação da proposta, diminuindo os prazos e favorecendo a articulação com outras políticas públicas.

12.5 Os responsáveis pela capacitação inicial oferecerão apoio na obtenção dos documentos dos potenciais beneficiários; na identificação do imóvel selecionado; na inserção das informações referentes às famílias e à proposta de financiamento no Sistema de Informações Gerenciais do Crédito Fundiário - SIG- CF.

12.6 As ações de capacitação inicial, as quais ocorrerão até a contratação da proposta de financiamento, devem abordar obrigatoriamente os seguintes assuntos:

12.6.1 Normas do programa e condições de financiamento;

12.6.2. Etapas para elaboração e tramitação da proposta;

12.6.3. Aspectos da legislação ambiental;

12.6.4. O protagonismo dos jovens e mulheres na implantação dos projetos;

12.6.5. Gestão associativa, quando for o caso; e

12.6.6 Aspectos de sustentabilidade ambiental, social, econômica e cultural do projeto.

12.7 A capacitação inicial será remunerada em parcela única com recursos reembolsáveis.

12.8 A prestação de serviço de capacitação inicial se conclui no ato da contratação da proposta de financiamento e a remuneração somente poderá ser realizada após, e se houver, a assinatura do Subprojeto de Aquisição da Terra - SAT.

12.9 O valor da prestação de serviço da capacitação inicial será incluído no contrato do Subprojeto de Investimento Básico, mas não será considerado no cálculo dos tetos microrregionais dos recursos disponíveis por família, obedecendo o teto limite de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por família.

12.10 A remuneração da capacitação inicial deverá observar os seguintes valores máximos, por proposta de financiamento da linha PNCF Social organizada em associação:

12.10.1 R\$1.500,00 para grupamentos com até 10 beneficiários;

12.10.2 R\$2.500,00 para grupamentos com mais de 10 e até 20 beneficiários; e

12.10.3 R\$3.000,00 para grupamentos com mais de 20 até 30 beneficiários.

12.11 Para as linhas PNCF Social com SIB e PNCF Mais o valor da remuneração será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por família, reembolsáveis e dentro do financiamento.

12.12 A autorização do pagamento será feita pelas Unidades Estaduais, a depender das competências previstas nos Acordos de Cooperação Técnica, após a contratação do Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT.

12.13 O pagamento da remuneração da capacitação inicial da linha PNCF Social com SIC será calculado pela divisão do valor global da capacitação pelo número de beneficiários que compõem a associação. Contudo, ficará condicionado à apresentação à Unidade Estadual, por parte da entidade prestadora da capacitação, de um relatório contendo o detalhamento dos temas e a metodologia utilizada na capacitação inicial, a lista de presença dos participantes da capacitação e o registro fotográfico do evento, além dos certificados ou declaração individual de participação da capacitação inicial, assinado pelo candidato a beneficiário, que deve constar o conteúdo ministrado na capacitação, bem como a ata que aprovou a contratação da entidade.

12.14 A remuneração do serviço de capacitação inicial das linhas PNCF Mais e PNCF Social com SIB ficará condicionado à apresentação à Unidade Estadual, por parte da entidade prestadora da capacitação, de um relatório contendo o detalhamento dos temas e a metodologia utilizada na capacitação inicial, da lista de presença ou declaração individual de participação da capacitação inicial e do registro fotográfico, além do certificado individual de participação da capacitação inicial, assinado pelo candidato a beneficiário, que deve constar o conteúdo ministrado.

12.15 A prestação de contas da remuneração do serviço da capacitação inicial deverá ser efetuada por meio de nota fiscal ou, na impossibilidade da emissão, recibo devidamente assinado pelo responsável da entidade da Rede de Apoio que prestou o serviço.

13. DA VISTORIA SOCIAL

13.1 A Vistoria Social é uma atividade obrigatória para todas as propostas de financiamento das linhas PNCF Social e PNCF Mais. Para a linha de financiamento PNCF Mais a vistoria social poderá ser amostral, conforme o perfil das áreas a serem adquiridas.

13.2. Tem por objetivo qualificar as ações da Rede de Apoio Fase 1, verificando as ações realizadas na capacitação inicial, contribuindo na agilidade na tramitação das propostas e segurança no processo de seleção das famílias.

13.3 Por meio da Vistoria Social é possível verificar o nível de organização social e econômica dos potenciais beneficiários, identificando o atendimento aos critérios de elegibilidade, conhecimento e apropriação das regras e obrigações do Programa, conhecimento sobre a propriedade a ser adquirida e domínio do projeto de aproveitamento da área, expresso na proposta de financiamento.

13.4. Deverá ser executada pelas Unidades Estaduais, por profissionais da área social ou agrária, que tenham conhecimento das regras do PNCF e comprometimento com a agricultura familiar e que foram capacitados pela SRA ou por outros parceiros que possam exercer o papel de vistoriador.

13.5 Deverão participar da vistoria social todos os candidatos a beneficiários do PNCF e seus respectivos cônjuges.

13.6. A Vistoria Social deverá ocorrer preferencialmente após parecer do Conselho Municipal, antes da aprovação do Conselho Estadual, podendo ocorrer concomitante à vistoria do imóvel.

13.7 Para as linhas PNCF Social com SIB e PNCF Mais a Vistoria Social poderá ser feita individualmente ou com mais de um agricultor de uma mesma região. Nesse caso, questões ligadas à elegibilidade, imóveis e projetos produtivos devem ser apuradas de forma individualizada, permitindo uma maior interação entre beneficiário e vistoriador.

13.8. A realização da vistoria social poderá ocorrer em um único dia, com uma carga horária suficiente para abordar todos os aspectos previstos nos itens 13.10 e 13.11, devendo ocorrer preferencialmente no imóvel.

13.9. Para a verificação dos itens previstos na Vistoria Social deverá ser utilizada metodologia participativa, dinâmica e interativa, respeitando a realidade do local e do público, podendo ser realizada por meio de reuniões coletivas ou individuais.

13.10. Durante a Vistoria Social será necessário identificar o nível de informação obtida pelo candidato a beneficiário na capacitação inicial acerca de temas como: normas do programa e condições de financiamento; etapas para elaboração e tramitação da proposta;

aspectos da legislação ambiental; questões de gênero e igualdade; gestão associativa, quando for o caso; e aspectos de sustentabilidade ambiental, social, econômica e cultural do projeto.

13.11. Para tal avaliação, os vistoriadores deverão verificar itens importantes, sobre:

13.11.1 O Programa:

- a. A elegibilidade dos pretensos beneficiários;
- b. O nível de organização social e econômica dos potenciais beneficiários;
- c. As características e os aspectos do trabalho familiar, analisando as atividades produtivas previstas a serem implantadas na área;
- d. Número de jovens e mulheres titulares do projeto;
- e. As características do imóvel em relação às habilidades e pretensões dos futuros beneficiários;
- f. Os aspectos ambientais, a infraestrutura, o acesso ao mercado e a viabilidade geral do imóvel;
- g. A participação dos potenciais beneficiários na negociação do preço do imóvel;
- h. O nível de conhecimento dos beneficiários sobre o imóvel e sobre as normas do Programa;
- i. Se a capacitação inicial foi bem feita;
- j. O enquadramento do imóvel às condições do Programa;
- k. A viabilidade técnica e econômica do projeto produtivo; e
- l. O enquadramento do beneficiário dentro das linhas de financiamento.

13.11.2. O imóvel:

- a. O preço negociado e o valor de referência indicado pelo Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras (SMMT);
- b. As vias e condições de acesso ao imóvel;
- c. A qualidade e vocação dos solos;
- d. O uso atual e o uso potencial do solo;
- e. A infraestrutura existente (eletrificação, abastecimento de água, saneamento, moradias etc.); e
- f. Os recursos naturais existentes na propriedade.

13.12 Ao final de cada vistoria deverá ser preenchido o Formulário de Vistoria Social, que será disponibilizado pela SRA, devidamente assinado pelo(s) participante(s) e vistoriador(es), validando as informações obtidas na reunião.

13.13. Após a execução da reunião de Vistoria Social deverá ser gerado um relatório, segundo orientações disponibilizadas pela SRA, devidamente assinado pelo técnico ou equipe responsável da Unidade Estadual, com a aprovação do gestor, adicionando a ele fotos da reunião e lista de presença. Documento que passará a integrar a proposta de financiamento.

13.14 O relatório deverá conter, além das informações sobre a realização da atividade, um parecer conclusivo sobre a elegibilidade e o nível de conhecimento dos beneficiários sobre o PNCF, o imóvel a ser adquirido e o projeto produtivo pretendido, possibilitando às Unidades Estaduais a proceder a continuação da tramitação da proposta.

13.15 Caso a Vistoria Social constate divergências entre as informações declaradas e a realidade observada pelo vistoriador, a proposta será devolvida à entidade mobilizadora para as devidas providências.

14. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

14.1 A Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater é um serviço de educação não formal, de caráter continuado no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais, e é obrigatória para o PNCF.

14.2 A prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural no PNCF deve ser contratada pelos beneficiários, por meio de instrumento específico disponibilizado pela SRA, logo após a contratação do SAT, por um prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

14.3 Os beneficiários poderão optar pela não contratação dos serviços de Ater mediante declaração e comprovação da sua capacidade técnica ou quando já estiver recebendo estes serviços por outras formas, sendo necessária a avaliação e parecer favorável da Unidade Estadual sobre a dispensa deste contrato.

14.4 No âmbito do PNCF a Ater tem ainda, dentre outros, os seguintes objetivos: garantir a inclusão produtiva e a geração de renda, promovendo a capacidade de pagamento e a melhoria da qualidade de vida das famílias; assessorar a gestão da Unidade Produtiva na implantação dos Subprojetos de Investimentos Básicos ou Comunitários; assessorar o processo de produção e comercialização dos produtos; assessorar as famílias beneficiárias no acesso às políticas de desenvolvimento rural; orientar sobre as questões ambientais, sobretudo a destinação dos resíduos sólidos e desenvolver ações de inclusão e qualificação do protagonismo de jovens e mulheres na gestão da Unidade Produtiva.

14.5 Toda e qualquer empresa pública ou privada que deseja prestar Ater aos beneficiários do PNCF deverá estar credenciada nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, do Decreto 7.215, de 16 de junho de 2010 ou de outras formas de credenciamento a serem regulamentadas, exigindo-se ainda que as entidades estejam habilitadas no sistema da Rede de Apoio, para atuarem na fase 2 do Programa.

14.6 Para execução dos serviços de Ater aos beneficiários do PNCF as empresas contratadas deverão seguir os preceitos e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de ATER - PNATER e no Programa Nacional de Assistência Técnica e extensão Rural - Pronater, bem como respeitar os procedimentos determinados pela Normas de Execução de Ater do PNCF e por este Manual de Operações.

14.7 A remuneração dos serviços de ATER será realizada com recursos do Fundo de Terras, correspondendo ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por família/ano, totalizando até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela ATER no âmbito do Pronater, de que trata a lei nº 12.188/2010.

14.8 O valor da remuneração de Ater será incluído no financiamento por meio do Subprojeto de Investimentos Básicos - SIB, fora do teto microrregional, obedecendo o limite do teto de financiamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) por família.

14.9 Os recursos destinados à remuneração da ATER ficarão disponíveis em conta vinculada e sua liberação ocorrerá mediante autorização formal da Unidade Estadual, à medida que for sendo comprovada a execução das atividades previstas no Plano de Assistência Técnica - PAT.

14.10 O pagamento da Ater à empresa contratada deverá ser efetuado pelo beneficiário, após o ateste, diretamente na conta da empresa contratada, após autorização formal da Unidade Estadual, sujeitando-se, no caso de não pagamento, às sanções previstas na Norma de Execução nº 01, de 29 de junho de 2011, ou outra que venha a substituí-la, devido ao descumprimento de cláusulas do contrato de financiamento com desvio de finalidade dos recursos de investimento. A falta do pagamento do serviço de Ater prestado pela empresa contratada ensejará as penalidades previstas no contrato firmado entre os beneficiários e a empresa de Ater.

14.11 As sanções aplicadas à empresa de Ater contratada, em caso de descumprimento contratual, e sem prejuízo da reparação dos danos causados aos beneficiários, estarão relacionadas em cláusula específica no contrato de Ater firmado entre as partes.

14.12 Durante a vigência do contrato de prestação de serviços de Ater, a entidade contratada fica proibida de receber recursos para pagamento dos serviços de Ater por outras fontes, para o atendimento às mesmas famílias.

14.13 Para acessar o Programa os candidatos deverão apresentar o Plano de Assistência Técnica - PAT, que será parte integrante da proposta de financiamento.

14.14 O PAT consiste na descrição de um conjunto de ações estratégicas que detalham as atividades técnicas a serem executadas e acompanhadas, planejando e definindo prazos, quantidade, metodologia e cronograma físico e financeiro, conforme perfil das famílias a serem atendidas nas Unidades Produtivas.

14.15 O Plano de Assistência Técnica deve respeitar o disposto na Norma de Execução de Ater da SRA/Sead, contemplando as ações previstas nos Subprojetos de Investimentos (SIC ou SIB) apresentados inicialmente a Unidade Estadual, e considerando ainda às políticas públicas de desenvolvimento rural, sobretudo as de crédito e de comercialização.

14.16 A supervisão e o acompanhamento da prestação dos serviços de Ater é de responsabilidade das Unidades Estaduais ou de outras empresas contratadas pela SRA, sendo condição para a liberação das parcelas de pagamento da Ater.

14.17 A SRA/Sead deve monitorar o cumprimento por parte das Unidades Estaduais dos procedimentos de contratação, execução e supervisão dos serviços de Ater.

14.18 As metodologias e instrumentos de supervisão e monitoramentos dos serviços de Ater serão definidos pela SRA/Sead e Unidades Estaduais, podendo ser aprimoradas e complementadas de acordo com a necessidade e especificidade de cada estado.

15. DOS BENEFICIÁRIOS DO PNCF

15.1 Poderão ser beneficiados com financiamentos amparados com recursos do Fundo de Terras:

15.1.1 trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários;

15.1.2 agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias;

15.1.3 os jovens de 16 (dezesesseis) anos e menos de 18 (dezoito) anos, desde que devidamente emancipados, com averbação no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

15.1.4 os interessados com idade entre 18 até 65 anos.

15.2 Os candidatos podem acessar o Programa, de acordo com a região e desde que atendidos aos critérios de elegibilidade bem como de seu cômputo, na forma descrita abaixo e nas linhas de financiamento específicas:

15.2.1 Os candidatos deverão comprovar 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural nos últimos 15 (quinze) anos. Os jovens com idade entre 16 e 19 anos, deverão comprovar 02 (dois) de origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

15.2.2 O prazo de experiência previsto no subitem anterior compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras, praticado como autônomo, empregado, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica agrícola, Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares, podendo ser comprovado mediante registros e anotações na Carteira de Trabalho; declaração das cooperativas ou associações representativas de grupos de produtores ou trabalhadores rurais, quando o beneficiário integrar propostas de financiamento das respectivas entidades; atestado de órgãos ou entidades estaduais ou municipais participantes da elaboração e execução das propostas de financiamento amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária; declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar do município que alberga a área do imóvel, quando se tratar de financiamento para aquisição isolada de imóvel rural ou de área complementar cujo beneficiário possua a área a menos de cinco anos ou declaração de Escolas Agrotécnicas, Centros Familiares de Formação por Alternância e similares, bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou do órgão de Assistência Técnica Pública oficial local;

15.2.3 Os candidatos deverão apresentar declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou outra forma de cadastro de agricultor familiar e atender aos demais critérios de elegibilidade para as linhas de financiamento descritas neste Manual. Não será exigida a DAP ou o cadastro de agricultor familiar para os candidatos que comprovadamente não puderem acessá-los, devendo estes apresentar declaração de sua atividade como trabalhador ou assalariado rural.

15.2.4 Não tiver sido beneficiado com recursos do Fundo de Terras, mesmo que tenha liquidado o seu débito;

15.2.5 Não tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural ou programa de Reforma Agrária, bem como seu respectivo cômputo;

15.2.6 Não exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal desde o início da análise da proposta até o momento da efetiva contratação do financiamento;

15.2.7 Não tiver sido nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

15.2.8 Não for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança de imóvel rural superior à dimensão de uma propriedade familiar;

15.2.9 Não for promitente comprador ou possuidor do direito de ação ou herança, sobre imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre co-herdeiros de imóvel rural objeto de partilha hereditária; e

15.2.10 Quando se tratar de venda de ascendente a descendente, respeitando o disposto no item 17.5 deste Manual.

15.3 Os critérios de renda e patrimônio definidos no item 7 deverão ser respeitados conforme os limites previstos de acordo com a regionalização e perfil das famílias.

15.4 A comprovação da experiência, de renda e de patrimônio do candidato devem ser atestadas por declaração do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar ou outras organizações sindicais que vierem associar-se e assinarem Acordo de Cooperação Técnica com a SRA/Sead. Podendo também ser atestada, após assinatura de Termo de Adesão, pela Prefeitura Municipal, pelos órgãos de Assistência Técnica Pública oficial local, desde que não seja o prestador dos serviços de Ater, com base nos critérios estabelecidos no item 4.16, valendo também para os órgãos de Ater oficial.

15.5 A declaração de patrimônio e de benefícios sociais, previdenciários e demais rendas auferidas pelo candidato ao PNCF, submete-se às penalidades da lei.

15.6 Os atestados ou declarações previstas nos itens acima podem ser substituídos por uma auto declaração dos candidatos ao PNCF, desde que devidamente atestada pelas entidades competentes.

15.7 O candidato que tiver o ateste de elegibilidade negado pelas instituições responsáveis fará jus a interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência do fato, junto às Unidades Estaduais para envio ao órgão gestor nacional.

15.8 O cálculo da renda anual bruta familiar levará com consideração o somatório dos seguintes valores auferidos por qualquer componente do grupo familiar nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de aferição: resultado da atividade rural, que consiste na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos; benefícios sociais e previdenciários e demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele.

15.9 O Órgão Gestor delegará a competência de apurar a renda bruta e aferir o resultado da atividade rural para as entidades credenciadas junto à Subsecretaria de Agricultura Familiar - SAF, da Secretaria Especial Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead para emissão de DAP ou outra forma de cadastro que venha a substituí-la.

16. DA SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS/ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS

16.1 A substituição de um beneficiário desistente ou excluído de contrato de financiamento oriundo do Fundo de Terras deve ser formalizada junto à Unidade Estadual, sendo promovido o processo de regularização e concluído apenas com averbação da alteração no contrato de financiamento no Cartório de Registros de Imóveis, na forma prevista em norma específica da SRA.

16.2 A substituição está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

16.2.1 enquadramento do substituto nos critérios de elegibilidade definidos na Lei Complementar nº 93, de 1998, art. 1º, parágrafo único e seus incisos, no Regulamento Operativo e neste Manual;

16.2.2 aprovação pela Unidade Estadual, que pode solicitar análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

16.2.3 ausência de impedimentos cadastrais ou de outra ordem que impossibilitem a sua inclusão no contrato de financiamento, a ser verificada pelos agentes financeiros; e

16.2.4 assunção da dívida, substituição de fiador e aceitação das normas do Programa por parte do substituto.

16.3 Não será aceito como substituto aquele que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998 e no art. 8º do Decreto nº 4.892, de 2003, que apresente restrição cadastral ou que não se enquadre nos critérios estabelecidos nas linhas de financiamento do PNCF a serem regulamentados por normas específicas.

16.4 Para os contratos individuais, o mutuário poderá repassar a propriedade do imóvel, as benfeitorias e o financiamento ora concedido a quem se enquadrar como beneficiário, mediante assunção de dívidas com expressa e prévia anuência das Unidades Estaduais e apresentação do Termo de Desistência e de toda a documentação exigida do desistente, do assuntor e do imóvel financiado com recursos do Fundo.

16.5 O assuntor deverá preencher os critérios de elegibilidade das linhas de financiamento contratadas anteriormente, observando a correlação com os critérios de financiamento contratados à época.

16.6 No caso de individualização dos contratos de financiamento, a dívida e as garantias incidirão apenas sobre cada parcela individualizada e a fração ideal correspondente que cabe a cada beneficiário individualmente. Os procedimentos de individualização seguirão o disposto na Lei nº 11.775/2008 e na Portaria nº 26/2008 e suas alterações.

16.7 Os custos decorrentes do processo de individualização podem ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, mediante elevação de crédito, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do Programa, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008.

16.8 É fundamental a participação das entidades habilitadas e formalizadas por meio de assinatura de instrumentos de Cooperação Técnica ou com Termo de Adesão para aferição da condição de elegibilidade do substituto ou do assuntor.

16.9 No caso de falecimento de beneficiário do PNCF serão aplicáveis as regras gerais existentes sobre sucessão. Contudo, há a possibilidade de substituição por um terceiro alheio a herança. Nesse caso, faz-se necessário que atenda aos critérios de elegibilidade, bem como sejam observadas as regras legais pertinentes à transferência do imóvel no curso do processo de inventário.

16.10 Para os casos de regularização, revitalização, renegociação e individualização dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras devem ser observados os procedimentos operacionais detalhados pela SRA por meio de norma específica descrita na Portaria do MDA nº 26/2008, publicada no DOU em 27 de agosto de 2008, ou as normas que venham a substituí-la.

17. DOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE AQUISIÇÃO COM FINANCIAMENTO DO FUNDO

17.1 A compra dos imóveis escolhidos pelos candidatos a beneficiários pode ser financiada, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, desde que atendidos os seguintes critérios de elegibilidade:

17.1.1 o imóvel pretendido não esteja localizado em unidade de conservação ambiental de proteção integral; em unidades de uso sustentável de domínio público; em áreas de preservação permanente; em área de reserva legal; em áreas declaradas ou de pretensão indígena; ocupadas por remanescentes de quilombos; ou que confrontem com essas referidas áreas, exceto nas zonas de uso permitido e compatíveis com a propriedade particular das áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação de uso sustentável de domínio privado, precedidas de análise e parecer técnico da UGE e/ou UTE, aprovando que as

atividades ou modalidades de utilização a serem implantadas na área estejam de acordo com os objetivos e exigências pertinentes à unidade de conservação;

17.1.2 o proprietário possua título legal e legítimo da propriedade, detenha a posse do imóvel e disponha da documentação que comprove a cadeia dominial de, no mínimo, vinte anos, respeitando, quando houver, a legislação estadual de terras, e em caso de dúvida fundada, declaração expressa do estado sobre a situação do imóvel, afirmando se questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;

17.1.3 os imóveis não sejam passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (imóveis improdutivos de mais de 15 módulos fiscais, ou sujeitos a desapropriação para fins de reforma agrária por outros motivos previstos em lei);

17.1.4 que não tenham sido objeto de transação nos últimos dois anos, com exceção das oriundas de espólio e de extinção de condomínios;

17.1.5 que não sejam objeto de ação discriminatória ainda não encerrada, salvo nos casos de legitimação ou revalidação certificadas pelo próprio agente discriminador, desde que expressamente aprovados pela instância deliberativa estadual;

17.1.6 que possuam o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

17.1.7 que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, possibilitando a transferência legal do imóvel para os beneficiários; e

17.1.8 que o preço seja compatível com os preços praticados no mercado local e as condições sejam compatíveis com o tipo de exploração pretendida pelos beneficiários.

17.2 As exceções previstas nos subitens 17.1.1, 17.1.5 e 17.1.6 devem ser solicitadas à instância deliberativa estadual mediante apresentação de justificativa, acompanhada de parecer técnico e/ou jurídico da UGE e/ou UTE, devendo assegurar-se de que contribuirão para os objetivos do PNCF, sem lesar o patrimônio público, e não se constituirão em atos jurídicos imperfeitos.

17.3 Os casos previstos nos subitens 17.1.1 e 17.1.3 deverão ser demandados junto ao órgão estadual ou federal competente, para que se manifeste sobre a possibilidade de aquisição pelo Programa e ainda seja aprovada pela instância deliberativa estadual.

17.4 As Unidades Estaduais deverão demandar via ofício os órgãos citados no item acima para se manifestar quanto ao interesse nos imóveis apresentados para financiamento com recursos do Fundo de Terras.

17.5 No caso de financiamento de imóvel com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária decorrente de venda de ascendente a descendente é necessário o prévio e expresso consentimento do cônjuge do alienante e dos demais herdeiros, salvo quando se tratar de regime de bens com separação obrigatória ou quando haja prévia deserção do herdeiro.

17.6. A criação de qualquer outra exceção a estes critérios de elegibilidade dos imóveis deve ser precedida de estudos e avaliações conjuntas envolvendo a Sead, por meio da SRA, e as demais entidades executoras do PNCF.

18. DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

18.1. A proposta de financiamento do candidato a beneficiário do PNCF deve estar acompanhada dos documentos exigidos pelo Programa e relacionados no *checklist*, divulgado por meio da Internet (www.mda.gov.br) e demais meios de comunicação.

18.2. O pretense beneficiário escolherá uma entidade habilitada na Rede de Apoio, a qual ficará responsável pelo acesso ao sistema, formulários e elaboração da proposta de financiamento, respondendo solidariamente pela veracidade das informações inseridas no Sistema de Informações Gerenciais do Programa, bem como nos documentos apresentados fisicamente.

18.3. A proposta de financiamento deverá ser elaborada observando os parâmetros de sustentabilidade do programa, bem como os aspectos acerca da viabilidade técnica, econômica, social e financeira.

18.4. Na elaboração da proposta deverão ser observados os tetos microrregionais de financiamento, de acordo com item 28 deste Manual de Operações e detalhados no anexo, respeitando o limite máximo de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) conforme Resolução CMN nº 4.632 de 22 de fevereiro de 2018.

18.5 A proposta de financiamento deve, conforme Resolução CMN nº 4.632/2018:

18.5.1 Incluir o pré-projeto de PRONAF A;

18.5.2 demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira das atividades a serem exploradas;

18.5.3 comprovar a necessidade dos investimentos;

18.5.4 incluir formulário de capacidade de pagamento, cujos parâmetros serão definidos pelo órgão gestor.

18.6 Os beneficiários deverão receber, da entidade da Rede de Apoio, orientação, assessoria e capacitação para a elaboração da proposta de financiamento, que deve ser construída em conjunto com os beneficiários respeitando a sua autonomia e aptidão. Nesta etapa devem ser iniciadas as discussões sobre os projetos a serem implantados, definindo:

18.6.1. O uso da propriedade, o sistema de produção a ser implantado (culturas e criações), as atividades econômicas complementares e a forma de organização da produção; e

18.6.2. Os investimentos comunitários ou básicos a serem realizados na propriedade.

18.7 A proposta de financiamento deve fornecer as indicações técnicas necessárias e pertinentes à análise e avaliação da exequibilidade do projeto, principalmente sobre o potencial econômico-produtivo do imóvel e sua adequação com os projetos sugeridos pelos beneficiários e com os arranjos produtivos locais.

18.8 Devem constar na Proposta de Financiamento as seguintes informações:

18.8.1 A linha de financiamento;

18.8.2 O município de referência, observando-se o teto microrregional;

18.8.3 O contato do beneficiário ou de outra pessoa, incluindo o endereço de e-mail para correspondência eletrônica;

18.8.4 Dados financeiros, com a indicação do Banco e agência de interesse;

18.8.5 A qualificação do(s) candidato(s) a beneficiário(s), observando-se os requisitos de elegibilidade e a declaração de elegibilidade;

18.8.6 A definição do imóvel considerando o tamanho da área a ser adquirida, a viabilidade e o potencial produtivo;

18.8.7 o preço negociado da propriedade pretendida;

18.8.8 vias e condições de acesso ao imóvel, vias internas de circulação e itinerário até o imóvel;

- 18.8.9 qualidade e aptidão dos solos;
- 18.8.10 cuidados necessários para a conservação e exploração do solo;
- 18.8.11 uso atual e uso potencial do solo;
- 18.8.12 infraestrutura existente e investimentos necessários para a implantação dos projetos;
- 18.8.13 situação atual dos recursos naturais a preservar ou passivos ambientais com encaminhamentos que subsidiem possíveis melhorias;
- 18.8.14 autorizações ambientais, quando for o caso, ou comprovante do protocolo de entrada da solicitação;
- 18.8.15 recursos hídricos para abastecimento humano, animal e para uso agrícola (situação atual e melhorias possíveis);
- 18.8.16 o uso atual da propriedade, as atividades econômicas pretendidas;
- 18.8.17 os subprojetos de investimentos básicos ou comunitários, contendo uma lista inicial dos investimentos e os projetos produtivos, com as informações necessárias para possibilitar a análise de viabilidade pelas Unidades Estaduais;
- 18.8.18 outros investimentos necessários, seus custos e possíveis fontes de financiamento;
- 18.8.19 as atividades econômicas complementares e a forma de organização da produção e da comercialização;
- 18.8.20 o indicativo de acesso a políticas públicas complementares de desenvolvimento rural para a obtenção de projetos mais robustos os aspectos produtivo, financeiro e social;
- 18.8.21 a indicação de contratação ou não dos serviços de Ater e a descrição da empresa que prestará os serviços;
- 18.8.22 o Plano de Assistência Técnica;
- 18.8.23 os dados sobre os eventuais órgãos que apoiam a elaboração da proposta; e
- 18.8.24 informação dos pareceres de aprovação das propostas nas instâncias municipais, estaduais e colegiados.
- 18.9 A Proposta de Financiamento deve conter, ainda:
 - 18.9.1 a declaração de intenção de venda do vendedor;
 - 18.9.2 a declaração de elegibilidade;
 - 18.9.3 a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou outra forma de cadastro de agricultor familiar, com exceção aos candidatos que comprovadamente não puderem acessá-los, conforme o Regulamento Operativo;
 - 18.9.4 certificado individual de participação na capacitação inicial;
 - 18.9.5 plantas topográficas e memorial descritivo georreferenciados e atualizados da totalidade do imóvel em meio digital e em conformidade com a documentação apresentada;
 - 18.9.6 Nos casos de desmembramento da propriedade, deve-se apresentar a divisão e a demarcação das áreas individuais, as áreas coletivas, a área de reserva legal e a área de preservação permanente - APP (se houver) e respectivos memoriais descritivos de cada lote, em meio digital;

18.9.7 Planta topográfica e memorial descritivo devidamente certificados nos casos exigidos em lei, destacando-se a exigibilidade para os casos de desmembramento de parcelas dos imóveis (divisão de uma área para mais de uma família);

18.9.8 os dados sobre o imóvel pretendido (localização do imóvel, área, preço, número do CCIR, certidão do registro de imóveis, lista da infraestrutura existente) e ainda nome, CPF e RG do proprietário;

18.9.9 certificado de cadastro ambiental rural - CAR ou instrumento similar dos órgãos ambientais competentes estaduais;

18.9.10 formulário de demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada;

18.9.11 parecer eletrônico de viabilidade técnica e econômica emitida por Unidade Estadual competente, contendo a avaliação dos itens de sustentabilidade do PNCF, contemplando minimamente a habitação, abastecimento hídrico (humano e animal), disponibilidade energética (eletrificação), estradas de acesso e escoamento, comercialização, acesso a serviços de assistência técnica e a comprovação da necessidade de investimentos.

18.9.12 planilha com o estudo de capacidade de pagamento do empreendimento financiado;

18.9.13 minuta do pré-projeto de Pronaf A

18.10 A SRA/Sead poderá exigir informações e documentos complementares que se fizerem necessários à efetiva comprovação de elegibilidade, viabilidade e sustentabilidade da proposta de financiamento.

19. TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

19.1 Durante a elaboração da proposta de financiamento a entidade da Rede de Apoio deverá realizar a Capacitação Inicial com os beneficiários, de acordo com os procedimentos e metodologias definidos neste Manual de Operações.

19.2 A proposta de financiamento deve ser enviada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, para análise e emissão de parecer.

19.3 Após a emissão do parecer do CMDRS, a proposta deve ser enviada em meio físico e via sistema de informações gerenciais para a Unidade Gestora Estadual - UGE, criada no âmbito da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário - DFDA;

19.4 A UGE recepcionará as propostas e emitirá protocolo de recebimento mediante a conferência da documentação conforme o checklist disponibilizado pela SRA/Sead.

19.5 A Unidade Gestora Estadual, após verificação da documentação apresentada, deverá proceder à abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Governo Federal, digitalizando toda a documentação recebida e inserindo os arquivos no processo.

19.6 Ao receber a proposta de financiamento encaminhada pela UGE (físico e via sistema) a UTE inicia a sua análise verificando a elegibilidade do imóvel, os parâmetros de sustentabilidade e o preço solicitado, bem como os demais aspectos que julgar necessários para dar continuidade à análise da documentação.

19.7 Nesta etapa, a UTE deve realizar a vistoria prévia do imóvel, verificando *in loco*, o atendimento aos parâmetros de sustentabilidade do PNCF, as características gerais, a viabilidade técnica e econômica da propriedade, a aptidão do imóvel para implantação dos

projetos produtivos pretendidos e a conformidade com a proposta de financiamento apresentada.

19.8 Após a vistoria prévia do imóvel, a UTE deverá alimentar o Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras - SMMT, que determinará o preço de referência do imóvel, bem como os limites de valores possíveis para aquisição pelo PNCF.

19.9 A UTE deverá também realizar a Vistoria Social de acordo com o disposto no item 13 deste manual de Operações. Podendo ser concomitante com a vistoria prévia do imóvel ou em momento específico, desde que seja realizada após a aprovação do Conselho Municipal e antes do Conselho Estadual.

19.10 Durante a análise das propostas de financiamento a Unidade Técnica Estadual pode solicitar parecer a outros órgãos competentes.

19.11 A Proposta de Financiamento, devidamente analisada e aprovada pela UTE, por meio de parecer técnico, deverá ser encaminhada para análise e deliberação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

19.12 Em caso de aprovação pelo CEDRS, a proposta retorna a UTE para a comunicação aos beneficiários, atualização dos documentos e fechamento da proposta no Sistema de Informações Gerenciais.

19.13 Após o fechamento no sistema, a UTE solicita autorização a SRA para envio ao agente financeiro. 19.14 Com a autorização da SRA, a Unidade Técnica Estadual deve proceder o envio da proposta de financiamento ao agente financeiro, em meio físico e digital.

19.15 Ao receber a proposta o agente financeiro procederá às análises devidas, elaborará os contratos de acordo com as minutas elaboradas pela SRA/Sead, encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e efetuará a contratação do financiamento.

19.16 Em caso de parecer negativo da Instância Colegiada Estadual o candidato poderá, por solicitação formal, recorrer da decisão a instância recursal no prazo de 20 (vinte) dias, contados a data da emissão do parecer.

19.17 As etapas e o fluxo de tramitação, bem como as atribuições das Unidades Estaduais poderão ser alteradas conforme a pactuação dos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre os estados e a SRA/Sead.

20. DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

20.1 Na execução do PNCF é assegurado o controle social por meio da efetiva participação dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, na regulamentação do Programa e na análise e deliberação das propostas de financiamento.

20.2 Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)

20.2.1 Instância colegiada a nível nacional que aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras que deverá conter a definição das diretrizes gerais do Fundo além de:

a) apreciar das avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e dos programas por ele financiados;

b) solicitar, quando julgar necessário, avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos programas por ele financiados;

c) solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições à Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo; e

d) propor a articulação do PNCF com as demais políticas e normas da Sead e de outros ministérios, sugerindo, quando julgar necessário, adequações nestas políticas e normas, inclusive nas condições de financiamento da aquisição de terras.

20.3 Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário - CPFTRA,

20.3.1 O Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário é uma instância vinculada ao CONDRAF que tem por finalidade propor políticas públicas de reordenamento agrário e outras complementares à reforma agrária, no contexto do desenvolvimento rural, a partir de uma abordagem territorial.

20.3.2 O CPFTRA deve ter a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como de representantes dos governos estaduais e representações municipais, de organizações governamentais e da sociedade civil parceiras na execução dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

20.3.3 Se julgar necessário e de acordo com critérios próprios, o CPFTRA poderá convidar, para as reuniões, outros órgãos de governo federal, estadual ou municipal e entidades representativas participantes.

20.3.4 O Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário corresponde à instância colegiada a nível nacional que aprova os manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, além de:

a) aprovar os planos anuais de aplicação de recursos do Fundo de Terras propostos pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

b) acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras, bem como o seu desempenho físico, financeiro e contábil;

c) acompanhar as avaliações de desempenho e de impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras;

d) propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras no fortalecimento da agricultura familiar, reforma agrária e segurança alimentar;

e) solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições à Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo; e

f) submeter ao CONDRAF as propostas que impliquem em alterações das diretrizes, princípios e das normas de implementação do PNCF.

20.3.5 Em caso de urgência e relevância, para a execução dos programas financiados pelo Fundo de Terras ou para atingir os seus objetivos, o (a) Subsecretário (a) de Reordenamento Agrário pode tomar decisões *ad referendum* do CPFTRA, as quais serão submetidas à apreciação do CPFTRA na primeira reunião subsequente à referida decisão.

20.3.6 A SRA/Sead criará, por meio de Portaria específica, o Comitê Técnico Nacional do Fundo de Terras e da Reforma Agrária no âmbito do Comitê do Fundo de Terras como instância recursal e de análise das propostas nos casos onde os Conselhos Estaduais não estiverem cumprindo com suas funções, sem prejuízo de outras atribuições.

20.4 Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS

20.4.1 O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, constituindo-se como instância decisória estadual que atua no controle social do Programa Nacional de Crédito Fundiário, além de:

- a) analisar e aprovar as propostas de financiamento;
- b) avaliar e acompanhar a execução do PNCF;
- c) promover e articular outras políticas de desenvolvimento agrário nos Estados, priorizando o acesso dos beneficiários do PNCF;
- d) recomendar e apreciar as avaliações da execução e dos impactos do PNCF no Estado;
- e) analisar e emitir parecer a respeito das propostas de financiamento com recursos do PNCF, manifestando-se com relação à viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do projeto; e
- f) analisar e emitir parecer para antecipação de dívida por irregularidades contratuais.
- g) analisar e aprovar os Planejamento Operativos Anuais Estaduais do PNCF; e
- h) analisar e emitir parecer sobre as solicitações, enviadas pelas entidades e organizações que desejam atuar na fase 1 do Programa, para habilitação no SREDE.

20.4.2 O CEDRS criará câmara técnicas para analisar todos os aspectos técnicos quanto à operacionalização do PNCF, que poderá ser a instância deliberativa conforme decisão do Conselho Estadual e anuência da SRA/Sead.

20.4.3 Em relação às propostas de financiamento o CEDRS deve proceder sua análise para aprovação ou não, considerando os aspectos descritos abaixo:

- a) compatibilidade entre o preço do imóvel e o do mercado de terras;
- b) viabilidade técnica da propriedade e compatibilidade com os projetos produtivos a serem desenvolvidos pelos beneficiários;
- c) questões ambientais, proximidade com áreas indígenas ou quilombolas e demais aspectos relacionados a elegibilidade do imóvel;
- d) apresentação de plano ou alternativas para o atendimento aos parâmetros de sustentabilidade do PNCF (habitação, água, energia elétrica, vias de acesso, comercialização e ATER);
- e) área por família compatível com o projeto produtivo, possibilitando a geração de renda; e
- f) informações contidas no relatório da vistoria social.

20.4.4 Nos casos em que o CEDRS não esteja cumprindo com as competências elencadas neste Manual de Operações, o Comitê Técnico Nacional do FTRA, instância criada pela SRA/Sead no âmbito do CPFTRA conforme descrito neste manual, poderá executar as atribuições dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

20.4.5 Nos casos específicos em que a proposta de financiamento não for aprovada pelo CEDRS, o beneficiário poderá recorrer ao Comitê Técnico Nacional do FTRA, por meio de solicitação formal enviada a Unidade Estadual com justificativa anexada.

20.5 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS

20.5.1 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS constitui-se como primeira instância deliberativa que tem entre suas atribuições:

- a) a verificação da elegibilidade dos beneficiários, quando for o caso;
- b) a emissão de declaração para comprovação do prazo de experiência na atividade rural;
- c) o monitoramento da execução do PNCF no nível municipal;
- d) a emissão de parecer sobre as solicitações iniciais dos grupos de beneficiários, principalmente, a adequação da propriedade pretendida e do preço proposto; e
- e) a articulação do PNCF com os demais programas e políticas existentes em nível municipal, bem como a articulação entre os diferentes órgãos envolvidos em sua execução.

20.5.2 Para análise e emissão de parecer sobre a proposta inicial de financiamento o CMDRS deve considerar os aspectos descritos abaixo:

- a) adequação da propriedade as atividades pretendidas pelos beneficiários;
- b) preço e elegibilidade do imóvel pretendido, face às informações disponíveis sobre a propriedade e os preços praticados no mercado local; e
- c) a inexistência de impedimentos que venham a inviabilizar a compra da área, a execução dos projetos ou o bom desenvolvimento da Unidade Produtiva.

20.5.3 Nos municípios onde não existir CMDRS, a Prefeitura, conforme atribuições elencadas no item 4.15, deverá garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

20.5.4 O Programa só poderá ser executado nos municípios que possuam Conselho Municipal, nestes casos não poderá ser encaminhada nenhuma proposta de financiamento.

21. DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

21.1 Os beneficiários do PNCF deverão ser informados, pela Unidade Estadual e/ou entidade da Rede de Apoio, do envio da proposta de financiamento ao agente financeiro para acompanhamento da tramitação.

21.2 É parte do mesmo instrumento jurídico registrado em cartório, o contrato particular com força de escritura pública/contrato de financiamento com pacto adjecto de hipoteca.

21.3 Para todas as linhas de Financiamento do PNCF serão formalizados contratos de financiamentos individuais, entre cada beneficiário e o Agente Financeiro.

21.4 O contrato será elaborado pelo Agente Financeiro, de acordo com os modelos de minutas estabelecidos pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA.

21.5 Os recursos de SAT destinados à aquisição do imóvel serão repassados diretamente ao proprietário, após o registro da escritura no cartório de registro de imóveis e contratação da proposta.

21.6 Os recursos destinados às taxas cartoriais e aos impostos sobre a transação serão repassados, pelo agente financeiro, diretamente aos órgãos competentes.

21.7 Os recursos eventualmente destinados aos serviços topográficos serão liberados pelo agente financeiro na conta do beneficiário e repassados aos prestadores de serviços e/ou

entidades responsáveis, mediante a autorização da Unidade Estadual e documento comprobatório da prestação de serviço ou documento de quitação.

21.8 Os recursos previstos para os demais Subprojetos de Investimentos Básicos, incluindo Ater e Capacitação Inicial ficarão disponíveis na conta do PNCF em cada agente financeiro para liberação, mediante autorização da Unidade Estadual, à medida que forem sendo implementados e comprovados.

21.9 Para os beneficiários da Linha PNCF Social com SIC, os recursos não reembolsáveis destinados ao SIC serão repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos para as associações de beneficiários, de acordo com minuta de contrato elaborada pela SRA.

21.10 Os contratos de SIC serão efetivados pelo agente financeiro mediante autorização da SRA.

21.11 Para a contratação dos SICs, a SRA, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá a transferência de recursos para uma conta específica no agente financeiro.

21.12 Após efetivada a contratação, o agente financeiro efetivará o repasse dos recursos da conta de SIC para a conta bloqueada da associação beneficiária, na sua totalidade ou parcialmente, mediante solicitação da Unidade Estadual.

21.13 As parcelas do contrato de SIC devem ser liberadas para a conta de livre movimentação mediante autorização da Unidade Estadual, consecutivamente, conforme o cronograma físico e financeiro contratado, para aplicação no prazo de até 2 (dois) anos, de acordo com a Norma de Execução específica de SIC.

22. DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS FINANCIADOS

22.1 Os beneficiários podem repassar a propriedade da terra e das benfeitorias do imóvel financiado, assim como as dívidas correspondentes à proposta de financiamento contratada pelo Fundo de Terras, desde que autorizados pela Unidade Estadual e observadas as normas ou as restrições estabelecidas na legislação pertinente, bem como nos estatutos, para os casos de associação ou cooperativa.

22.2 Durante o prazo de dez anos, contados a partir da data de assinatura do contrato, mesmo havendo quitação total do financiamento, o imóvel e suas benfeitorias só poderão ser transferidos ou alienados com anuência da Unidade Estadual a quem se enquadrar como beneficiário.

22.3 Para os casos de transferência por meio de aditivo contratual ou assunção de dívidas, contar-se-á o prazo de dez anos a partir do último termo assinado e registrado em cartório.

22.4 Os casos de transferência ou alienação sem a observância dos critérios estabelecidos neste artigo acarretará a sua nulidade ou execução do contrato de financiamento, com a antecipação da dívida e excussão da hipoteca, mediante apuração da Unidade Estadual para cada caso.

23. DO SUBPROJETO DE AQUISIÇÃO DE TERRAS - SAT

23.1 O PNCF financia, por meio do Fundo de Terras, a aquisição de imóveis rurais e das benfeitorias neles existentes, diretamente aos trabalhadores rurais.

23.2 A proposta de financiamento deve ser apresentada por meio de Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT pelos beneficiários elegíveis, para a aquisição de terras, cujos recursos são reembolsáveis e repassados por meio de contrato de financiamento firmado com a União, representada pelo agente financeiro.

23.3 Os recursos para a aquisição de terras advêm do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil, obedecidos os termos e condições definidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.632 de 2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

23.4 As propostas de SAT devem ser formalizadas por meio de financiamentos individuais.

23.5 O trabalhador beneficiado pelo PNCF deve explorar diretamente o imóvel adquirido com os recursos financiados do FTRA, de forma individual ou com sua família.

23.6 Excepcionalmente, o trabalhador citado no item acima pode fixar residência em imóvel diverso do adquirido com recursos do FTRA, desde que possa acessá-lo para sua jornada diária.

23.7 O financiamento para a aquisição de imóveis poderá incluir, além da terra, e nas mesmas condições, despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

23.8 São consideradas despesas acessórias os tributos; os serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento e os emolumentos e custas cartorárias.

23.9 São de responsabilidade do vendedor do imóvel os custos relativos à comprovação da propriedade, registro do imóvel e certidões necessárias para a aprovação e assinatura do contrato de financiamento.

23.10 É exigida como garantia real do financiamento a hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados com recursos do Fundo, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira.

23.11 Para as linhas de financiamento cujo risco seja da União, a quitação do contrato só poderá ocorrer após parecer técnico dado pela Unidade Estadual, mediante a verificação da regularidade do contrato de financiamento, sendo esta responsável por autorizar a baixa da hipoteca junto ao agente financeiro.

23.12 A linha de financiamento do PNCF Empreendedor terá o risco da operação pelo agente financeiro conforme descrito no item 7 e em sua regulamentação será definida as formas de garantia conjuntamente entre a SRA e o agente financeiro.

23.13 A qualquer tempo a Unidade Estadual pode instruir o agente financeiro a paralisar a concessão dos bônus de adimplência, baseado na ocorrência de irregularidade na execução do projeto e/ou no descumprimento de cláusulas contratuais.

23.14 O valor de cada parcela de amortização do financiamento deve ser obtido pelo sistema de amortização Price, após regulamentação junto aos agentes financeiros.

23.15 Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após a liquidação da décima e iniciando-se pela última parcela, serão concedidos, adicionalmente, 5% (cinco por cento) de desconto fixo sobre cada parcela, a título de bônus adicional para quitação antecipada, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme disposto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

23.16 O beneficiário poderá solicitar, por até 4 (quatro) vezes, a prorrogação da parcela de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, com vencimento no ano civil nos casos em que demonstrar incapacidade de pagamento, observadas as condições previstas nos itens 11 a 19 da Resolução CMN nº 4.177 de 7 de janeiro de 2013 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

23.17 Os beneficiários deverão solicitar a prorrogação da parcela do financiamento até a data prevista para o respectivo vencimento, sob pena de serem classificados como inadimplentes. Após o vencimento da prestação, os beneficiários terão até 60 (sessenta) dias para solicitar a prorrogação, que, nesses casos, só será efetivada mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação vencida apurado sem os bônus de adimplência contratuais.

24. SUBPROJETOS DE INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS

24.1 Os Subprojetos de Investimentos Comunitários – SICs são recursos não-reembolsáveis destinados a infraestrutura básica e produtiva dos projetos, oriundos do Subprograma de Combate a Pobreza Rural, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos.

24.2 Podem acessar os recursos não reembolsáveis de SIC, exclusivamente, os agricultores familiares organizados em associação formal, que tenham acessado o PNCF por meio da linha PNCF Social, na forma descrita neste Manual.

24.3 Os recursos de SIC são oriundos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, sendo estes não reembolsáveis e não caracterizados como operação de financiamento, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos, o qual será constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em seus créditos adicionais, com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou operações de crédito e doações de instituições nacionais e internacionais, conforme Decreto n.º 6.672, de 2 de dezembro de 2008

24.4 O modelo de contrato de SIC será elaborado pela SRA/Sead.

24.5 Todos os projetos de SIC deverão ser implantados nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelos beneficiários participantes da associação constituída para acessar estes recursos.

24.6 São considerados investimentos comunitários aqueles destinados a conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura básica e produtiva e capacitação dos beneficiários, com vistas ao desenvolvimento das Unidades Produtivas incluídos, dentre outros:

24.6.1 os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos e externos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

24.6.2 os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como: a construção ou reforma de cercas; a formação de pastos; a construção de instalações para as criações; para a produção agrícola ou extrativista; e para o processamento dos produtos;

24.6.3 a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

24.6.4 os investimentos necessários para a convivência com o semiárido tais como: a construção de cisternas; de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras

formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos; culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana ou de renda, que reduzam os impactos da estiagem;

24.6.5 os investimentos para recuperação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente ou de eventuais passivos ambientais existentes anteriormente à aquisição do imóvel e

24.6.6 outros investimentos como processamento agropecuário comunitário de pequena escala, e compra de equipamentos agrícolas.

24.7 Não podem ser contemplados com recursos oriundos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, os seguintes investimentos:

24.7.1 aquisição de terras e propriedades rurais; 24.7.2 construções de instalações ou prédios destinados a práticas religiosas, de qualquer confissão e sede de associação;

24.7.3 construções de prédios destinados a equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, bem como vias de acesso fora do imóvel;

24.7.4 aquisição de bovino e bubalino para engorda de corte;

24.7.5 aquisição de automóveis de passeio e motos; e

24.7.6 pagamento das parcelas de financiamento.

24.8 Os investimentos em infraestruturas públicas tais como estradas de acesso fora do imóvel e equipamentos para educação, saúde e lazer devem ser assegurados pelos governos estaduais e municipais, seja por meio da priorização das comunidades beneficiárias em programas contemplados com recursos do governo federal, estadual ou municipal, seja com recursos próprios.

24.9 Podem ser apresentados SICs específicos para adicionais de semiárido e ambiental, bem como para os selos Mulher e Juventude, sendo adicionados aos tetos microrregionais, não podendo ultrapassar o total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por família, estabelecido na Resolução CMN nº 4.632, de 22 de fevereiro de 2018.

24.10 Os recursos não reembolsáveis destinados aos SICs ficam limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família, excetuando-se os adicionais e os selos jovem e mulher.

24.11 As associações podem ser contempladas somente uma única vez com os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

24.12 Excepcionalmente, na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior que leve à inviabilidade dos SICs, a Subsecretaria de Reordenamento Agrário pode autorizar novo atendimento pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 71 do CONDRAF, de 03 de dezembro de 2009, que regulamenta os procedimentos de caso fortuito e força maior.

24.13 Para a execução dos recursos não reembolsáveis destinados à implantação dos Subprojetos de Investimentos Comunitários, as associações devem seguir o disposto na norma específica de execução de SIC, ou outra que venha substituí-la.

24.14 É vedado o fracionamento do SIC, apoio a mais de um Subprojeto destinados a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente em um único projeto.

24.15 Os valores despendidos na execução de cada um dos SICs, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por associação de trabalhadores rurais beneficiários são por ela operacionalizados diretamente e condicionados à aprovação do respectivo SIC pela Unidade

Estadual, na forma disciplinada pela Norma de Execução de SIC, ou outra que venha substituí-la.

24.16 Os SICs que ultrapassarem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devem ter sua execução previamente autorizada pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário - SRA, mediante análise de procedimentos administrativos devidamente instruídos e encaminhados pela Unidade Estadual, conforme Norma de Execução de SIC, ou outra que venha substituí-la.

24.17 A associação deve assegurar contrapartida equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total dos SIC.

24.17.1 a contrapartida pode ser ofertada por meio de materiais, produtos, mão de obra ou recursos monetários;

24.17.2 a contrapartida deve ser comprovada por meio de notas fiscais, recibos, depósitos identificados ou declaração de prestação de serviços.

24.18 Não serão concedidas ou liberadas parcelas de aplicação de SIC a associação que apresente irregularidades na execução do SAT ou SIC.

24.19 O montante total de recursos obtidos por família beneficiária não poderá exceder o teto limite de disponibilidade de recursos definidos por microrregiões, conforme anexo deste Manual, excetuando-se os valores de selos e adicionais, respeitando o limite máximo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

24.20 Os recursos para os investimentos comunitários são objeto de um contrato único, celebrado entre a associação e o agente financeiro, estabelecendo-se um valor originado da somatória de todos os SICs apresentados no Plano de Investimentos Comunitários - PIC, observando-se que, as associações beneficiárias devem, independentemente da forma de exploração do imóvel, estabelecer em ata, a forma de exploração dos investimentos comunitários.

24.21 Nenhuma associação poderá ser contemplada com mais de um selo ou mais de um adicional, podendo, entretanto, ser concedido um selo e um adicional para projetos que apresentem essas características.

24.22 Os recursos destinados aos SICs serão disponibilizados na conta bloqueada da associação e, posteriormente, após a aprovação e autorização pela Unidade Estadual, será liberado para a conta de livre movimentação da associação.

24.23 Para a realização de outros procedimentos de elaboração, análise, contratação de bens e serviços, operacionalização e prestação de contas de SIC deverá ser obedecido o disposto nas Normas de execução específicas de SIC e Prestação de Contas ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las.

Adicional de Semiárido

24.24 Os SICs podem prever recursos quando direcionados a temáticas relevantes para o desenvolvimento do PNCF, como a convivência com o Semiárido, nas condições abaixo:

24.24.1 Podem ser beneficiárias do adicional do Semiárido as associações cujos beneficiários atendam aos critérios de elegibilidade do PNCF Social, e que o imóvel escolhido esteja localizado em município pertencente a região semiárida.

24.24.2 O valor do adicional será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família, e deverá ser aplicado na gestão dos recursos hídricos, em ações de preservação

ambiental e nas estratégias de convivência com o Semiárido, mediante a apresentação de projeto específico a Unidade Estadual.

24.25 A finalidade do adicional é dotar as Unidades Produtivas da linha PNCf Social com SIC, localizadas na região do semiárido, de segurança hídrica, proporcionando a implantação de infraestruturas essenciais ao gerenciamento dos recursos hídricos existentes.

24.26 O adicional do Semiárido permite o investimento em ações de convivência com o Semiárido, tais como: criação de animais adaptados e fontes de alimentação animal, manejo da caatinga e dos recursos naturais, capacitação e treinamento das famílias em tecnologias simplificadas de captação, armazenamento e conservação da água, bem como outras ações de preservação ambiental ou da biodiversidade.

24.27 O projeto de SIC relativo a este adicional será executado observando os mesmos procedimentos que os demais SICs, com o detalhamento e justificativa, sendo previamente aprovado pela Unidade Estadual e seguindo o disposto na Norma de Execução de SIC ou outro normativo que venha a substituí-la.

Adicional Ambiental

24.28 Os SICs podem prever recursos quando direcionados a temáticas relevantes para o desenvolvimento do PNCf, como adicional ambiental, nas condições abaixo:

24.28.1 Podem ser beneficiárias do adicional ambiental as associações cujos beneficiários atendam aos critérios de elegibilidade do PNCf Social, e que o imóvel escolhido esteja localizado em região fora do semiárido; e

24.28.2 O valor do adicional será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família, e deverá ser aplicado para solucionar problemas ambientais existentes anteriormente à aquisição do imóvel ou para introduzir melhorias ambientais, como medidas de investimentos para conservação e correção da fertilidade de solos, recuperação e reflorestamento de áreas de preservação permanente e/ou de reserva legal, introdução de sistemas agroflorestais ou agroecológicos, conversão para a produção orgânica, mediante a apresentação de projeto específico a Unidade Estadual.

24.29 Podem ser considerados como projetos de recuperação de passivos ou de melhorias ambientais aqueles que contenham as seguintes ações:

24.29.1 isolamento, com cerca ou aceiro, de áreas de Reserva Legal (RL) e/ou Áreas de Preservação Permanente (APP) e/ou outros remanescentes de vegetação nativa a critério da Organização;

24.29.2 recuperação, com plantio de espécies nativas, de áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) e outras áreas da propriedade como margem de corpos d'água, nascentes, encostas e topos de morro, restingas e mangues, além de bordas de tabuleiros ou chapadas;

24.29.3 arborização de pastagens com espécies nativas;

24.29.4 adubação verde, orgânica e de cobertura;

24.29.5 terraceamento ou condicionamento da drenagem superficial (canais escoadores, drenagem de estradas, vertedouros);

24.29.6 adoção de tecnologias adotadas no processo de conversão da produção tradicional para a orgânica e/ou agroecológica;

24.29.7 custos dos processos de certificação de produtos orgânicos e/ou agroecológicos;

24.29.8 custos de demarcação e regularização de áreas de preservação ambiental, tais como serviços topográficos, georreferenciamento e respectivas taxas cartoriais;

24.29.9 plantio de espécies nativas e/ou exóticas com potencial madeireiro, respeitando a legislação estadual específica;

24.29.10 instalações para melhor aproveitamento dos recursos madeireiros (processos de conservação da madeira, plano de manejo florestal, dentre outros);

24.29.11 aquisição de equipamentos e instalação de apiários e milionários;

25.29.12 manejo de atividades extrativistas de sementes, frutos e madeira de áreas de vegetação nativa;

24.29.13 manejo de áreas nativas para atividade pecuária;

24.29.14 introdução de pomares, hortas e de plantas medicinais para comercialização;

24.29.15 diversificação de germoplasma, recuperação e cultivo de sementes crioulas, de cultivares e de espécies tradicionais;

24.29.16 obras e serviços que visem a correta coleta e destinação dos resíduos sólidos das áreas dos projetos; e

24.29.17 outras ações de preservação ambiental ou da biodiversidade, devendo estas ações estar contempladas no PIC

24.30 O projeto de SIC relativo a este adicional será executado observando os mesmos procedimentos que os demais SICs, com o detalhamento e justificativa, sendo previamente aprovado pela Unidade Estadual e seguindo o disposto na Norma de Execução de SIC ou outro normativo que venha a substituí-la.

Selos

24.31 Os SICs podem prever recursos por família, nos casos em que os associados atendam aos critérios definidos em um dos selos, identificados como Mulher e Juventude, objetivando a ampliação e o fortalecimento da participação no PNCF de mulheres e jovens.

24.32 Esses recursos visam proporcionar o financiamento de subprojetos de implantação de tecnologias produtivas e sociais que potencializem o protagonismo deste público nas Unidades Produtivas, como: estratégias de agregação de valor, arranjos produtivos sustentáveis e estímulos às atividades culturais e de lazer.

24.33 Esses subprojetos são específicos e estão condicionados à aprovação pela Unidade Estadual.

24.34 Para o selo Mulher o SIC prevê o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiária titular, com a finalidade de implementar projetos comunitários e/ou produtivos, a partir das demandas específicas das mulheres, ampliando e fortalecendo o protagonismo das trabalhadoras rurais e agricultoras familiares no âmbito do PNCF, mediante a participação ativa na gestão das Unidades Produtivas.

24.35 A concessão do selo fica condicionada a presença de, no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres titulares na composição do grupo, ou três mulheres no mínimo.

24.36 Para o selo Juventude o SIC prevê o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por participante de grupo organizado em associação, com idade até 29 anos, ampliando

e fortalecendo o protagonismo dos jovens no meio rural no âmbito do PNCf, mediante a participação ativa na gestão das Unidades Produtivas, bem como incentivar as atividades culturais e esportivas.

24.37 A concessão do selo fica condicionado à presença de no mínimo 30% (trinta por cento) de jovens com menos de 29 anos na composição do grupo, ou três jovens no mínimo.

Contratação de Bens e Serviços

24.38 As compras e contratações de serviços e obras com recursos do SIC serão realizadas diretamente pelos beneficiários, principalmente por meio de compra ou contratação direta.

24.39 Sempre que possível, as obras e os projetos podem ser implantados e realizados pela família beneficiada, não podendo ser objeto de remuneração.

24.40 A contratação de empreiteiras ou empresas especializadas, somente pode ser exigida em casos excepcionais, justificados pelo beneficiário e autorizado pela Unidade Estadual, em caso de obras de engenharia complexas, tais como barragens, instalação de rede elétrica, perfuração de poços, entre outras obras dessa natureza.

Supervisão e Monitoramento dos SICs

24.41 Cabe à Unidade Estadual acompanhar e supervisionar a execução dos SICs, conforme o cronograma de execução estabelecido pelas associações.

24.42 Durante toda a fase de execução dos investimentos comunitários, a entidade de Ater deve acompanhar e apoiar a implementação dos SICs, comprovando, por meio de relatórios, as ações e atividades executadas.

24.43 A Unidade Estadual deve realizar visitas de acompanhamento e supervisão para verificar a qualidade e o ritmo da execução das atividades previstas.

24.44 Cabe também à Unidade Estadual assegurar que os contratos entre as associações e as empresas prestadoras de Ater sejam cumpridos satisfatoriamente, possibilitando a correta execução dos subprojetos de investimentos comunitários.

24.45 O monitoramento da execução dos subprojetos e da utilização dos recursos será realizado pelas Unidades Estaduais e pela SRA, sendo que esta poderá firmar parcerias com outros órgãos.

24.46 O acompanhamento deve ser realizado também pelas entidades da Rede de Apoio que qualificaram a proposta e que participam formalmente como parceiras do PNCf.

25 SUBPROJETOS DE INVESTIMENTOS BÁSICOS - SIB

25.1 Nas propostas de financiamento das linhas PNCf Social com SIB e PNCf Mais, podem ser incluídos recursos de investimentos básicos de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.892 de 2003, observada a limitação definida na Resolução CMN nº 4.632/2018, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

25.2 Podem acessar o SIB os beneficiários contemplados com SAT, por meio do Crédito Fundiário.

25.3 São considerados investimentos básicos aqueles que assegurem a estruturação inicial das unidades produtivas constituídas dos imóveis adquiridos, incluídos, dentre outros:

25.3.1 os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

25.3.2 os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como a construção ou reforma de cercas, a formação de pastos, a construção de instalações para as criações, para a produção agrícola ou extrativista e para o processamento dos produtos;

25.3.3 a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

25.3.4 os investimentos necessários para a convivência com o semiárido, tais como: a construção de cisternas, de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos, culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana, ou de renda que reduzam os impactos da estiagem; e

25.3.5 os investimentos para recuperação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente ou de eventuais passivos ambientais existentes anteriormente à aquisição do imóvel.

25.4 Os SIBs devem constar na lista de investimentos prioritários e devem ser apresentados pelo beneficiário na proposta de financiamento, devendo ser analisados e aprovados pela Unidade Estadual.

25.5 Também pode ser objeto de financiamento por meio do SIB a assistência técnica e extensão rural (Ater) no valor de até R\$7.500,00 (sete mil quinhentos reais), divididos em parcelas anuais de até R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais), conforme os termos da proposta de financiamento, desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar (Pronater), de que trata a Lei nº12.188/2010, conforme previsto na Resolução CMN nº4.632/2018 ou em outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

25.6 Também pode ser objeto de financiamento por meio do SIB os custos de capacitação inicial incluindo o apoio à elaboração da proposta de financiamento, no valor máximo de R\$ 500,00 por família, seguindo as orientações contidas neste Manual.

25.7 O valor do financiamento destinado a investimentos básicos e despesas acessórias, de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 5, não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento ou R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), o que for menor, observado, ainda, o limite de crédito de que trata a alínea "b" do item 1, conforme art.8º da Resolução 4.665, de 06 de junho de 2018.

25.8 Não podem ser contemplados com recurso do SIB os seguintes investimentos:

25.8.1 construções de instalações ou prédios destinados a práticas religiosas, de qualquer confissão e sede de associação;

25.8.2 construções de prédios destinados a equipamentos públicos, de educação, saúde e lazer, entre outros; e

25.8.3 aquisição de automóveis de passeio e motos.

25.9 Todos os projetos de SIB deverão ser implantados nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelos beneficiários.

25.10 Os investimentos em infraestruturas públicas tais como estradas de acesso fora do imóvel e equipamentos para educação, saúde e lazer devem ser priorizados e articulados junto aos governos estaduais e municipais, tanto pela Unidade Estadual, quanto pelas entidades parceiras do PNCF ou pelos próprios beneficiários. Sendo assegurados por meio da inclusão das Unidades Produtivas em programas e políticas públicas contempladas com recursos do governo federal, estadual, municipal ou com recursos próprios.

Da Contratação de bens e serviços

25.11 As compras e contratações de serviços e obras com recursos do SIB devem ser realizadas diretamente pelos beneficiários, por meio de compra ou contratação direta, de acordo com contrato de financiamento.

25.12 A contratação de empreiteiras ou empresas especializadas somente pode ser exigida em casos excepcionais, justificados pelo beneficiário e autorizado pela Unidade Estadual, em caso de obras de engenharia complexas, tais como barragens, instalação de rede elétrica, perfuração de poços, etc.

Da Elaboração e análise dos Subprojetos de Investimentos Básicos

25.13 Os Subprojetos de Investimentos Básicos, definidos pelos beneficiários em conjunto com a entidade da Rede de Apoio, precisam estar detalhados na Proposta de Financiamento apresentada, indicando o custo estimado de cada subprojeto e as informações técnicas que permitam a análise quanto a sua viabilidade.

25.14 O beneficiário pode, após a aquisição do imóvel, modificar ou trocar os subprojetos indicados inicialmente na proposta de financiamento, desde que devidamente justificado e aprovado pela Unidade Estadual.

25.15 As ações de apoio a elaboração e execução dos SIBs junto aos beneficiários devem estar previstas no Plano de Assistência Técnica, elaborado pelas empresas habilitadas no SREDE para atuar na fase 2 do Programa, observando as orientações contidas neste Manual e na Norma de Execução de Ater, ou outro normativo que venha a substituí-la.

25.16 Os Subprojetos de Investimentos Básicos devem conter minimamente as seguintes informações:

25.16.1 objetivo e relação dos Subprojetos de Investimentos Básicos;

25.16.2 descrição detalhada dos SIBs previstos: bens a adquirir ou a construir; serviços a contratar e os respectivos valores estimados individualmente;

25.16.3 cronograma de atividades e indicação dos responsáveis por cada atividade;

25.16.4 número e o valor de parcelas a serem liberadas para execução em consonância com os subprojetos; e

25.16.5 a previsão do valor e prazo de execução do Plano de Assistência Técnica - PAT.

25.17 O projeto de SIB também deve:

25.17.1 assegurar que os investimentos para a estruturação da unidade produtiva sejam realizados, preferencialmente, no período de carência do financiamento; e

25.17.2 iniciar a estruturação da produção e as atividades que assegurem, fontes de renda para as famílias no menor espaço de tempo possível.

Dos Procedimentos de Operacionalização de SIB

25.18 Com a contratação do financiamento, os recursos previstos para estes investimentos ficam disponíveis na conta do PNCF em cada agente financeiro, para liberação à medida que forem sendo implementados os Subprojetos de Investimentos Básicos, mediante autorização da Unidade Estadual.

25.19 O SIB após aprovação pela Unidade Estadual, será operacionalizado diretamente pelo beneficiário com apoio da empresa de ATER contratada, de acordo com o correspondente cronograma físico e financeiro.

25.20 Para a aquisição dos itens relativos a bens, serviços e obras, é necessário a realização de 3 (três) cotações de preços, sendo contratado o fornecedor da proposta de menor valor, de acordo com o descrito no detalhamento dos SIBs aprovados pela Unidade Estadual.

25.21 A prestação de contas dos recursos utilizados para a implantação dos Subprojetos de Investimentos Básicos deverá obedecer às orientações definidas pela SRA/Sead estabelecidas em normativo específico.

5.22 A Unidade Estadual deve realizar visitas de acompanhamento e supervisão às Unidades Produtivas, para verificar a qualidade da execução, bem como o cumprimento do cronograma das atividades previstas.

25.23 Cabe também à Unidade Estadual assegurar que os contratos entre os beneficiários e as empresas prestadoras de Ater sejam cumpridos satisfatoriamente, possibilitando a correta execução dos subprojetos de investimentos básicos.

25.24 O monitoramento da execução dos subprojetos e da utilização dos recursos podem ser realizados por meio de parcerias firmadas entre a SRA/Sead ou a Unidade Estadual com outros órgãos.

25.25 A supervisão e o monitoramento devem ser acompanhados também pelas entidades da Rede de Apoio que qualificaram a proposta e que participam formalmente como parceiras do PNCF.

26 DO ACESSO A OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

26.1 Os beneficiários das linhas PNCF Social e PNCF Mais terão direito a acessar os programas e políticas de financiamento destinadas a agricultura familiar e aos beneficiários da reforma agrária, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf A e as outras linhas do Pronaf, tanto para o custeio, quanto para investimentos em projetos produtivos não contemplados no âmbito do PNCF.

26.2 A disponibilização do Pronaf A para os beneficiários do PNCF deverá ocorrer imediatamente após a contratação do SAT, devendo as Unidades Técnicas Estaduais ou outras entidades autorizadas pela SRA/Sead, providenciarem a emissão de DAP A ou outra forma de cadastro da agricultura familiar.

26.3 A empresa de Ater deve viabilizar a elaboração, execução e acompanhamento do projeto técnico do Pronaf bem como o acesso ao seguro especial da agricultura familiar, garantindo a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do Projeto.

26.4 A integração do PNCF com as demais políticas públicas de desenvolvimento rural deve ser estabelecida no âmbito das três esferas: federal, estadual e municipal, priorizando os critérios de sustentabilidade do PNCF (acesso a moradia, água, energia elétrica, Ater, vias de

acesso, mercados institucionais). Tendo a Ater como o principal elemento estruturador da articulação destas políticas.

26.5 Já na elaboração das propostas de financiamento, além do Pronaf A, deve ser observado e planejado como se dará o acesso dos beneficiários aos programas e políticas necessárias a estruturação das Unidades Produtivas e a comercialização da produção, em especial o Minha Casa Minha Vida Rural - MCMVR, Luz para Todos, Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, bem como os destinados a captação e armazenamento de água (para o consumo humano e produção).

26.6 As organizações e entidades da Rede de Apoio do PNCF, bem como as demais instituições parceiras do programa que se constituírem como Entidades Organizadoras do MCMVR, deverão priorizar o acesso dos beneficiários do PNCF ao referido programa.

26.7 As Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário em parceria com as Unidades Técnicas Estaduais e entidades da Rede de Apoio devem motivar junto ao CEDRS, CONAB e Prefeituras Municipais a participação dos beneficiários do PNCF ao PAA e PNAE.

26.8 Os beneficiários do PNCF poderão também ser apoiados pelos diversos programas de fomento à agropecuária, a agroindústria e ao turismo, bem como as políticas de educação no campo, saúde, esporte e lazer, das esferas federal, estadual e municipal.

26.9 A entidade de Ater contratada deverá prestar todo o apoio necessário aos beneficiários para acesso aos programas e políticas de desenvolvimento rural, incluindo a juntada de documentação e orientações nos processos organização e gestão da produção.

26.10 No âmbito nacional a Sead, por meio da Subsecretaria de Reordenamento Agrário e CONDRAF deverá articular junto a outros ministérios e demais órgãos a complementariedade entre o PNCF e aos demais programas e políticas de desenvolvimento agrário e territorial.

27 DO MONITORAMENTO, DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

27.1 Incumbe à SRA supervisionar a execução do PNCF, buscando, principalmente, verificar:

27.1.1 a observância das normas e do manual, inclusive as supervisões dos projetos financiados;

27.1.2 a qualidade da avaliação técnica realizada pela Unidades Estaduais a respeito das propostas de financiamento;

27.1.3 a efetiva participação do movimento sindical e da sociedade civil na execução do PNCF;

27.1.4 a agilidade da tramitação das propostas e o tempo de espera para o atendimento das demandas formuladas pelos candidatos a beneficiários;

27.1.5 a complementariedade entre o PNCF e as demais políticas de desenvolvimento agrário e territorial;

27.1.6 funcionamento dos Conselhos e o seu envolvimento no PNCF; e

27.1.7 atendimento das famílias quanto ao Pronaf A e outros programas de fortalecimento da agricultura familiar.

27.2 É de responsabilidade da SRA, ainda, supervisionar por amostragem, os projetos financiados, bem como monitorar a execução do PNCF sobre os seus diversos aspectos, principalmente:

27.2.1 as ações de capacitação realizadas pelas Unidades Estaduais, por seus parceiros ou pelos técnicos ou instituições prestadoras de serviço:

27.2.2 as vistorias e supervisões realizadas pelos estados;

27.2.3 as ações de divulgação do Programa;

27.2.4 os acordos estabelecidos pelas Unidades Estaduais com outras entidades; e

27.2.5 a avaliação de impactos.

27.3 Periodicamente, em nível nacional, o PNCF deve ser objeto de estudos e avaliação externa e independente, com o objetivo de avaliar a execução do PNCF, do ponto de vista físico, financeiro e institucional; avaliar os impactos sociais, financeiros, econômicos e ambientais do PNCF, comparando o nível e as condições de vida do público beneficiário com os das populações rurais que não foram beneficiadas; e propor as adequações sugeridas para estas avaliações.

27.4 Cabe às Unidades Estaduais supervisionar a execução dos Subprojetos de Investimentos Comunitários e Básicos, conforme diretrizes e periodicidade mínima a ser definidas pela SRA, sendo essa supervisão condição para a liberação das parcelas dos SICs e dos SIBs aos beneficiários.

27.5 As Unidades Estaduais deverão supervisionar todas as unidades produtivas anualmente, por meio de visitas *in loco* para acompanhar a situação das famílias e do contrato de financiamento. 27.6 Compete também às Unidades Estaduais observar suas competências relativas ao monitoramento, supervisão e avaliação do programa, conforme previsto no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e nos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os estados.

28 DOS TETOS MICRORREGIONAIS

28.1 Os limites dos recursos disponíveis por beneficiário são definidos por tetos microrregionais, segundo critérios técnicos que devem levar em conta o preço da terra na microrregião, de forma a tornar viável a aquisição dos imóveis e o financiamento dos investimentos comunitários ou básicos necessários à estruturação das unidades produtivas.

28.2 A tabela com os tetos microrregionais, relacionados por Unidade Federativa, é parte integrante deste manual, estando inserido como anexo.

28.3 Os tetos microrregionais podem ser alterados em função de normas e de critérios técnicos definidos pela SRA/Sead, considerando a dinâmica de mercado de terras, os sistemas de produção e a matriz produtiva característica da agricultura familiar daquela microrregião.

28.4 Essas alterações devem ser analisadas pela SRA/Sead e, posteriormente, submetidas ao Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário para aprovação.

28.5 Para as revisões dos tetos de financiamento, a SRA/Sead utiliza o Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras, os dados da FNP, bem como outras informações e estudos pertinentes ao tema.

29 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

29.1 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, quanto à aplicação deste Manual de Operações serão resolvidas pela Subsecretaria de Reordenamento Agrário, enquanto gestora do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

29.2 A Subsecretaria de Reordenamento Agrário é responsável pelas alterações, revisões e aprimoramentos a serem realizados, quando necessários neste Manual de Operações.

GLOSSÁRIO

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

Ação de competência do Poder Público Federal ou Estadual de identificar e separar as terras do domínio público das do domínio privado.

AGENTE FINANCEIRO

No contexto do PNCF, é a instituição financeira oficial, cadastrada pela Subsecretaria do Reordenamento Agrário para atuar como mandatária da União nas contratações no âmbito do PNCF.

AGRICULTOR FAMILIAR

Produtor rural, inclusive mulheres e jovens, cujo estabelecimento seja caracterizado pelo regime familiar de trabalho, conforme definido na Lei 11.326 de 2006 e no Programa Nacional do Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

ARRENDATÁRIO

Trabalhador rural que, mediante contrato verbal ou escrito, explora imóvel rural, pagando renda ao arrendador.

ASSALARIADO RURAL

Trabalhador rural que executa atividades de natureza temporária ou contínua num imóvel rural mediante contrato de trabalho, escrito ou verbal.

ASSOCIAÇÃO

Entidade legalmente constituída indispensável na execução de subprojetos de investimentos comunitários.

BENEFICIÁRIO

Qualquer trabalhador rural que atenda aos critérios de elegibilidade, cuja proposta de financiamento tenha seja aprovada pelas instâncias decisórias do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

BENEFICIÁRIO POTENCIAL OU PRETENSO

Qualquer trabalhador rural, com ou sem terra, que possa atender aos critérios de elegibilidade para acesso ao Programa.

CEDRS CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Órgão colegiado estadual que delibera, opina, acompanha, controla e avalia as ações dos programas e políticas voltadas ao desenvolvimento rural, no âmbito estadual, tendo como integrantes os representantes do poder público estadual, das organizações dos agricultores familiares, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.

CMDRS CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Órgão colegiado municipal que delibera, opina, acompanha, controla e avalia as ações dos programas e políticas voltadas ao desenvolvimento rural, no âmbito municipal, tendo como integrantes os representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.

CO-HERDEIRO

Pessoa que herda em conjunto com outrem; indivíduo que aceita uma herança juntamente com outro ou outros herdeiros.

CONTA BLOQUEADA

Conta aberta pelo agente financeiro credenciada em nome da associação de trabalhadores rurais beneficiários para receber os recursos de SIC.

CONTA ESPECIFICA

Conta bancária aberta junto aos agentes financeiros para receber recursos repassados pela Subsecretaria do Reordenamento Agrário - SRA.

IDH - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

É um índice que serve de comparação entre os países, com objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população.

IMÓVEL PRETENDIDO OU PLEITEADO

Imóvel rural selecionado pelo beneficiário para compra por meio de financiamento do PNCF.

MEEIRO

Pessoa que trabalha na terra de outrem e reparte com o dono a metade da produção que obtém da terra.

MSTTR e AF - MOVIMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS E DA AGRICULTURA FAMILIAR

Envolve todas as organizações sociais dos trabalhadores rurais, representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar, bem como suas Federações e Confederações.

PATRIMÔNIO FAMILIAR

É a soma de todos os bens da família: móveis, imóveis, lavoura, produtos e implementos agrícolas, veículos, semoventes e demais bens agrícolas e não-agrícolas.

POSSEIRO

Trabalhador rural, não proprietário, que explora área de terra, detendo somente a posse direta do imóvel.

PAT - PLANO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Plano de assistência técnica apresentada por instituição selecionada pelo beneficiário contendo uma lista de atividades de assistência técnica e de capacitações necessárias a serem desenvolvidas, quantificando a duração e a frequência de cada atividade planejada.

PIC - PLANO DE INVESTIMENTO COMUNITÁRIO

É um documento que contém a previsão de todos os SICs, Proposta de Assistência Técnica - PAT e, eventuais selos e adicionais, necessários a avaliação da proposta de financiamento pela UTE.

PROPRIEDADE FAMILIAR

O imóvel rural, cuja área máxima fixada de acordo com a região, e diretamente explorado pela família, absorvendo toda a força de trabalho para garantir sua manutenção e progresso socioeconômico, nos termos do Estatuto da Terra.

REDE DE APOIO

Rede constituída por entidades públicas e privadas que atuem na fase de divulgação, mobilização, qualificação da demanda, capacitação inicial dos trabalhadores rurais interessados em acessar o PNCF e/ou na prestação de serviços e/ou assistência técnica.

RENDA FAMILIAR BRUTA ANUAL

É a soma da renda monetária de todos os membros da família, incluindo a renda líquida de produção agropecuária, excluindo do cálculo a renda proveniente de aposentadoria rural, desde que o aposentado não se beneficie diretamente do PNCF.

SIC - SUBPROJETOS DE INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS

Projeto de infraestrutura básica e produtiva apresentado pela associação de trabalhadores rurais beneficiários, contendo os respectivos Planos de aplicação de recursos, cronogramas de execução e desembolso das parcelas previstas para liberação. SMMT - Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras Sistema informatizado destinado a subsidiar a UTE no acompanhamento das contratações no âmbito do PNCF, que possibilita identificar os valores referenciais que justifiquem a concessão de bônus adicionais na aquisição de terra com valor abaixo do preço de mercado.

SREDE - SISTEMA DE REDE DE APOIO

Sistema informatizado que credencia e habilita as entidades e instituições parceiras, bem como os técnicos autônomos, para operacionalização do PNCF nos estados.

TRABALHADOR RURAL

Trabalhador que tem como ocupação principal o trabalho em atividades agropecuárias, podendo ser conceituado como agricultor familiar, arrendatário, comodatário, meeiro, parceiro, agregado, posseiro, assalariado permanentes, assalariado temporário, bolatriarista, diarista, trabalhador por empreitada, entre outros.

TRABALHADOR SEM TERRA

Trabalhador rural que não dispõe, sob qualquer título, de imóvel rural para a execução de atividades produtivas agropecuária, incluindo-se nesta categoria os que trabalham no campo como assalariados, diaristas e trabalhadores por empreitada, inclusive os denominados moradores.

UGE - UNIDADE GESTORA ESTADUAL

Unidade criada no âmbito das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário a fim de atuar na gestão e na execução do PNCF nos estados.

UNIDADES ESTADUAIS

Designação genérica para a entidade que atuará como responsável direta na execução do Programa no estado, podendo ser UGE ou UTE.

UNIDADES PRODUTIVAS

Empreendimentos rurais contratados pelo PNCF onde o beneficiário e sua família exploram economicamente e de forma sustentável.

UTE - UNIDADE TÉCNICA ESTADUAL

Entidade ou órgão que apoia a execução do PNCF no estado, instituída pelo governo estadual ou distrital.

OBSERVAÇÃO: Para evitar repetições desnecessárias, este glossário não inclui os termos técnicos, siglas, conceitos, nomes ou instituições, cuja defloração encontra-se nos dispositivos deste Manual.

ANEXO

TABELA DOS TETOS MICRORREGIONAIS

NOME DA MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	TETO MICRORREGIONAL
Afonso Cláudio	32007	R\$ 120.000
Alegre	32011	R\$ 120.000
Barra de São Francisco	32001	R\$ 120.000
Cachoeiro de Itapemirim	32012	R\$ 120.000
Colatina	32003	R\$ 120.000
Guarapari	32010	R\$ 140.000
Itapemirim	32013	R\$ 120.000
Linhares	32006	R\$ 140.000
Montanha	32004	R\$ 120.000
Nova Venécia	32002	R\$ 120.000
Santa Teresa	32008	R\$ 140.000
São Mateus	32005	R\$ 120.000
Vitória	32009	R\$ 140.000